



FECAM

Conservação Ambiental e Desenvolvimento
Urbano

Relatório de Atividades 2022

ELABORAÇÃO

Coordenadoria do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano

Kamylla Ribeiro Machado

Secretária Executiva do Fecam

Milena Almeida Suhett

REVISÃO

Superintendência de Fundos de Interesse Público

Letícia Alves dos Santos

INTRODUÇÃO

O Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (Fecam) é um fundo especial de natureza contábil destinado à implementação e controle de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente e de desenvolvimento urbano.

Inicialmente denominado Fundo Especial de Controle Ambiental, foi instituído pela Lei Estadual nº 1.060, de 10 de novembro de 1986, e criado pelo Decreto Estadual nº 10.973, de 09 de fevereiro de 1988, com vistas a apoiar a execução da Política Estadual de Controle Ambiental. Com a promulgação da Constituição do Estado do Rio de Janeiro de 1989 (CERJ), o Fecam recebeu assento constitucional no art. 263, cuja redação foi objeto de sucessivas alterações por força das Emendas Constitucionais nº 15, de 14 de dezembro de 2000, nº 31, de 21 de agosto de 2003.

48, de 28 de junho de 2011, nº 70, de 12 de dezembro de 2017 e nº 73, de 17 de dezembro de 2019. Visando adequação à disciplina constitucional do fundo, a Lei Estadual nº 1.060/1986 sofreu uma série de derrogações, tendo sido alterada pelas Leis Estaduais nº 2.575, de 19 de junho de 1996, n.º 3.520, de 27 de dezembro de 2000 e n.º 4.143, de 28 de agosto de 2003.

Por força da Emenda Constitucional nº 15/2000, o Fecam foi renomeado para Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano e foi estabelecida sua destinação à implementação de programas e projetos de recuperação e preservação do meio ambiente e de desenvolvimento urbano. Foi incluído o §3º no art. 263 da CERJ, que prevê rol exemplificativo das finalidades específicas do Fecam.

A maior parcela do orçamento do Fecam é composta pela receita oriunda dos royalties e participações especiais na exploração de petróleo e gás nas camadas do pré-sal e do pós-sal, vinculada ao fundo nos termos dos incisos I e VI do art. 263, §1º, da Constituição do Estado. O texto constitucional também vincula outras receitas ao Fecam, dentre as quais o produto das multas administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, empréstimos, repasses, doações ou transferências de recursos em geral, rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras e eventuais dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos.

COMPOSIÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO FECAM

O art. 4º da Lei nº 1.060/1986, com redação dada pela Lei nº 3.520/2000, determina que o Fecam será gerido por um Conselho Superior, com a seguinte composição:

Art. 4º- O FECAM terá um Conselho Superior, integrado pelo titular da Secretaria de Estado responsável pelo gerenciamento dos recursos do meio ambiente e desenvolvimento sustentável; pelo titular da Secretaria de Estado responsável pela política de desenvolvimento urbano; pelo representante da Secretaria de Estado responsável pela fazenda e controle geral, e por um representante de cada um dos seguintes órgãos ou entidades:

- I - Ministério Público;
- II - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro;
- III - Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente- Feema;
- IV - Secretaria de Estado de Saneamento e de Recursos Hídricos;
- V - Assembléia Permanente das Entidades de Defesa do Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro- APEDEMA/RJ; e
- VI - V E T A D O.

As decisões do Conselho Superior são expressas por meio de Deliberações Executivas e Normativas. Ressalta-se que as Deliberações Normativas nº 9 e nº 10, ambas de 6 de novembro de 2003, aprovam o Regulamento do Fecam e o Regimento Interno do Conselho Superior do Fecam, respectivamente. Além disso, os procedimentos para apresentação, aprovação e prestação de contas de projetos estão definidos na Deliberação Normativa nº 14, de 19 de julho de 2004, que aprova o Manual de Operação do Fecam; na Deliberação Normativa nº 17, de 25 de outubro de 2004, que aprova o Manual para Prestações de Contas; e na Deliberação Normativa nº 19, de 25 de abril de 2005, que aprova o Manual para Prestação de Contas de Descentralizações de Crédito Orçamentários.

O novo projeto de Lei 9.822 de 26 de agosto de 2022, acrescenta-se o § 2º ao Art. 2º da Lei 1.060, de 10 de novembro de 1986 com a seguinte redação : § 2º O Fundo Estadual de Controle Ambiental (FECAM) destinará 2,5% (dois vírgula cinco por cento) dos seus recursos para a implementação da Lei Estadual nº 8.625, de 18 de novembro de 2019, conforme previsto no inciso VIII do art. 263 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.”

A competência do colegiado para disciplinar a utilização de recursos do fundo possui assento constitucional, conforme art. 263, §2º, da CERJ. Com efeito, ao Conselho Superior do Fecam compete (i) a aprovação da proposta de regulamento do fundo; (ii) estabelecer as normas e critérios que deverão ser

atendidos pelos programas e projetos custeados com recursos do Fecam. Ainda, cabe ao Conselho Superior aprovar os projetos e programas que receberão recursos do Fecam, consoante art. 9º, “c”, da Lei nº 1.060/1986. As competências do Presidente do Conselho constam no art. 8º do Decreto nº 10.973/1988 e englobam reconhecer dívidas, autorizar despesas, efetuar pagamentos, movimentar contas e autorizar transferências financeiras.

Nos termos do art. 4º, §1º, da Lei nº 1.060/1986, a presidência do Conselho Superior é exercida pelo titular da Pasta de Estado responsável pelo gerenciamento dos recursos do meio ambiente e desenvolvimento sustentável. Atualmente, o órgão que detém tal competência é a Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade. Os conselheiros prestam serviços considerados de relevante interesse para o Estado e, por força do art. 4º, §2º, da mesma lei, não são remunerados, tampouco seu Secretário Executivo, que participa das reuniões, sem direito a voto, e presta apoio administrativo ao Conselho.

O art. 1º, §2º, da Deliberação Normativa nº 10/2003, autoriza que o Conselho Superior designe, como convidados, representantes de outros órgãos e entidades vinculados diretamente às atividades de meio ambiente, através de publicação de Deliberação Normativa específica. A nomeação dos integrantes do Conselho Superior se dá pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, mediante indicação dos órgãos ou entidades, conforme art. 4º do Decreto nº 10.973/1988. Já o Secretário-Executivo será designado pelo Presidente do Conselho (art. 5º do Decreto nº 10.973/1988). A secretaria executiva do Fecam terá apoio, para fins administrativos e técnico-operacionais, do quadro de pessoal da SEAS, conforme art. 10 do Decreto nº 10.973/1988.

A composição atual do Conselho Superior foi formalizada a partir da publicação da Deliberação Normativa nº 28, de 16 de agosto de 2018, com representantes da Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz), do Instituto Estadual do Ambiente (Inea), da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (Firjan) e da Assembleia Permanente de Entidades em Defesa do Meio Ambiente (Apedema), além do próprio representante da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (Seas). As indicações dos Conselheiros e de seus suplentes são feitas pelos titulares dos respectivos órgãos. Posteriormente, a formalização dos mandatos dos Conselheiros se dá por meio de nomeação pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Os artigos 6º e 7º da Lei nº 1.060/1986 dispõem sobre o dever de prestar informações específicas ao Conselho Superior do Fecam: (i) por estabelecimentos de crédito, quanto a depósitos realizados a crédito do Fecam; (ii) pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, quanto à propositura de ações civis públicas, seu trânsito em julgado e depósitos judiciais.

Para mais detalhamentos, a legislação básica do Fecam, incluindo as deliberações normativas acima citadas, está disponível no endereço eletrônico <http://www.fecam.rj.gov.br/index.php>.

ORÇAMENTO PÚBLICO E FUNDOS ESPECIAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) não é prolixa ao tratar de fundos públicos, mas afirma a obrigatoriedade de previsão na Lei Orçamentária Anual e veda a sua estruturação por meio da vinculação de receitas de impostos. Além disso, por força do art. 167, inciso IX, da Constituição Federal, é vedada a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa. Em seu art. 165, §9º, II, a Constituição da República delega à lei complementar a tarefa de estabelecer as condições para instituição e funcionamento de fundos, não tendo, até a presente data, sido editado referido diploma. O vácuo normativo foi contornado com a recepção da Lei Federal nº 4.320/1964, que disciplina fundos públicos nos artigos 71 a 74, com status de lei complementar.

De acordo com Marcus Abraham, os fundos públicos constituem uma universalidade de recursos financeiros, tendo, portanto, a natureza de universalidade de direito – *universitas iuris* –, com destinação própria e regime jurídico de direito público.¹ Nas lições de Ricardo Lobo Torres, fundos especiais são instrumentos que permitem a descentralização da administração financeira de receitas vinculadas a despesas específicas e que se submetem à gestão de órgão indicado pelo respectivo diploma legislativo instituidor.²

Veja-se que o art. 71 da Lei nº 4.320/1964 adotou a seguinte definição: “Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. Com isso, o dispositivo legal torna imperativa forma específica de contabilização de determinados recursos, a fim de que, ingressando nos cofres públicos, seja possível o controle de sua aplicação nos objetivos, programas e projetos a que estão vinculados.

À luz da legislação pátria e da doutrina de Marcus Abraham, os fundos públicos podem ser classificados sob três aspectos: quanto à fonte, quanto ao objeto e quanto à afetação de receita. Quanto à fonte, dividem-se em constitucionais, se previstos e instituídos pela Constituição, ou legais, quando criados e instituídos por lei. O Fecam, como anteriormente citado, possui previsão tanto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro quanto na Lei Estadual nº 1.060/1986, que o instituiu.

Quanto ao objeto, Abraham distingue os fundos de participação – como os fundos de participação dos Estados e de participação dos Municípios, estabelecido pela Constituição da República – e os fundos de atividade, que são aqueles destinados à realização de atividades sociais ou ao desenvolvimento de determinadas regiões. Nesse sentido, o Fecam estaria enquadrado como um fundo de atividade, eis que voltado à execução de projetos e programas específicos.

¹ ABRAHAM, Marcus. *Curso de Direito Financeiro Brasileiro [livro eletrônico]*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. Rio

de Janeiro: Ed. Forense, 2018.

² TORRES, Ricardo Lobo. *Os fundos especiais* (texto originalmente mimeografado). São Paulo: Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP).

A depender da afetação da receita, os fundos públicos podem ser classificados em especiais ou gerais (Abraham, 2018). Os fundos especiais, por definição, são aqueles cujos recursos somente podem ser aplicados em finalidades específicas. Contrapõem-se aos fundos públicos gerais, cujos recursos servem unicamente como fonte de receita adicional para o ente arrecadador e não possuem uma vinculação prévia para aplicação. Da leitura conjunta do art. 263, §1º, da CERJ, do art. 2º da Lei Estadual nº 1.060/1986, do art. 71 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 266 do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Estado do Rio de Janeiro (Lei Complementar Estadual nº 287/79), conclui-se que o Fecam é fundo especial.

Considerando o amplo rol de finalidades previstas nos incisos do §3º do art. 263 da CERJ, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ofício PGE/PG/RFAS nº 39/2020, recomendou que o Conselho Superior do Fecam observe, na aprovação dos projetos, um conceito restritivo de meio ambiente. Havendo incerteza quanto à adequação do projeto à finalidade do Fecam, é possível a realização de consulta ao órgão de assessoramento jurídico, conforme o Parecer nº 26/2020 – LDQO – ASJUR/SEAS.

A natureza de fundo especial do Fecam foi ratificada pelo órgão de assessoramento jurídico da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade no bojo do Parecer nº 014/2019 – MFC – ASJUR – SEAS, que expressamente afastou a interpretação de que os percentuais previstos nos incisos I e VI do art. 263, §1º, da CERJ, consistiriam em “índice constitucional” de despesas obrigatórias no mesmo exercício financeiro de ingresso da receita. Firmou-se o entendimento de que o dispositivo institui percentual de recursos que devem forçosamente ser destinados pelo Estado à implementação de programas e projetos com a finalidade determinada pela Constituição Estadual.

Os fundos especiais não possuem personalidade jurídica própria. São evidenciados no orçamento do ente a partir de lançamentos contábeis que devem registrar as receitas a ele destinadas, por força de lei, e a respectiva aplicação nas despesas públicas a que são vinculadas. Consistem em importante instrumento de gestão financeira e orçamentária, por meio do qual há a reunião de determinadas receitas e a sua vinculação a finalidades específicas.

O Decreto Federal nº 93.872/1986, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, segmentou os fundos públicos especiais em duas categorias: contábil e financeira, veja-se:

Art. 71. Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.

§ 1º São Fundos Especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional.

§ 2º São Fundos Especiais de natureza financeira, os constituídos mediante movimentação de recursos de caixa do Tesouro Nacional para depósitos em estabelecimentos oficiais de crédito, segundo cronograma aprovado, destinados a atender aos saques previstos em programação específica.

Extrai-se do Decreto nº 93.872/1986 que uma diferença fundamental entre os fundos especiais de caráter financeiro e os de caráter contábil seria a de que os primeiros poderiam movimentar recursos em outras contas correntes que não a Conta Única do Tesouro.

O art. 56 da Lei nº 4.320/1964 torna obrigatória a observância ao princípio da unidade de tesouraria, determinando que, como regra, toda a receita auferida pelo Estado deverá compor um único caixa, sendo vedada a utilização de caixas especiais por espécie de receita. Por outro lado, Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior defendem que o dispositivo deve ser objeto de interpretação sistemática, especialmente à luz da Constituição da República e do que dispõe o art. 71 do mesmo diploma legal, que expressamente autoriza a criação de caixas especiais – os chamados fundos especiais. É consentâneo na doutrina de direito financeiro que os fundos especiais constituem exceção ao princípio da unidade de tesouraria.

Isto posto, veja-se que o art. 2º da Lei nº 1.060/1986 classifica o Fecam como fundo contábil. Assim, apesar de se tratar de fundo especial, como regra, os recursos do Fecam não serão necessariamente destinados a conta apartada, mas à Conta Única do Tesouro Estadual (CUTE), permanecendo vinculados às finalidades específicas estabelecidas pela Constituição do Estado.

O Parecer nº 20/2021 – LDQO – ASSJUR/SEAS aprofundou algumas das conclusões esposadas no Parecer nº 014/2019 – MFC – ASJUR – SEAS, consignando que não existe obrigação de que os recursos do Fecam fiquem segregados da Conta Única do Tesouro Estadual (CUTE). Fração significativa dos recursos do Fecam – v.g. a parcela dos recursos oriunda da compensação financeira prevista no art. 20, §1º, da Constituição da República – é sacada da conta única e evidenciada no orçamento de forma meramente contábil. Outra parcela, contudo, assume natureza financeira, por razões operativas ligadas à política arrecadatória consolidada na praxe administrativa – v.g. recursos oriundos de doações, multas arrecadadas antes da inscrição do débito em dívida ativa e verbas provenientes de TAC.

A facultatividade da execução de recursos destinados ao Fecam foi também revisitada no Parecer nº 20/2021 – LDQO – ASSJUR/SEAS, em virtude das previsões constitucionais relativas ao mecanismo de desvinculação de receitas do Estado, veja-se:

Em tese, os valores destinados a fundos especiais são de execução facultativa. O saldo positivo apurado no final do exercício financeiro é transferido para o exercício subsequente e assim sucessivamente. Entretanto, a EC nº 73/19 excepciona a regra geral ao contemplar a

imperatividade de execução do saldo remanescente dos fundos estaduais atingidos pela desvinculação constitucional, incluído aqui o Fecam. Hodiernamente, a execução do Fecam tem caráter vinculante. A Administração Pública deve envidar esforços para que o gasto do fundo coincida razoavelmente com as entradas de recursos vinculados, já subtraídas as desafetações previstas na EC estadual nº 73/19 e na EC federal nº 93/16. Em caso de saldo positivo apurado ao final do ano, incide a obrigatoriedade de sua execução, que se projeta ao longo do exercício financeiro imediatamente subsequente (sem prejuízo, evidentemente, dos recursos próprios do ano). Vale dizer que o saldo positivo deve ser gasto até 31 de dezembro do ano seguinte ao da arrecadação.

Com a edição da Lei Estadual nº 8.845, de 28 de maio de 2020, o Fecam deixou de ser evidenciado no orçamento do Estado do Rio de Janeiro como uma unidade orçamentária e passou a ser evidenciado como fonte de recursos. Como expressamente consigna o art. 3º, caput e §2º da referida lei, a alteração mantém a independência decisória do Conselho Superior do Fecam e não subtrai poder ou atribuição do colegiado. O art. 4º da Lei nº 8.845/2020 destaca que o controle da disponibilidade financeira do fundo deverá ser realizado desde a elaboração do planejamento orçamentário até sua execução, devendo o saldo positivo apurado ao final do exercício ser transferido para o exercício seguinte, a crédito do Fecam.

Por fim, nos termos da Deliberação Normativa nº 9, de 6 de novembro de 2003, que consolida o Regulamento do Fecam, constata-se que “a gestão e respectivos registros contábeis do Fundo obedecerão às Normas Gerais da Administração Financeira e Contabilidade Pública do Estado”.

DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS

Como regra, o orçamento público é autorizativo, comportando meramente a previsão dos gastos que serão realizados conforme a arrecadação de receitas no respectivo exercício. Porém, verifica-se no ordenamento brasileiro uma pluralidade de previsões que vincula parte das receitas do Estado a destinações próprias e finalidades específicas, havendo impositividade quanto a estas. É o que ocorre quando há a instituição de fundos especiais, em que há a vinculação de determinadas receitas a fins específicos, como ocorre no Fecam (art. 263, §§1º e 3º, CERJ).

A vinculação de parcela da receita a determinadas finalidades tem por objetivo assegurar que determinados setores não deixarão de ser priorizados na alocação do orçamento. Em contrapartida, ao limitar a discricionariedade do Poder Executivo na alocação orçamentária, a vinculação pode acarretar o desequilíbrio das contas públicas.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 93/2016, houve por bem o constituinte derivado reformador estender o mecanismo de desvinculação de receitas aos Estados (DRE). A EC nº 93/2016 incluiu, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, o art. 76-A, desvinculando de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do

Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, com exceção dos recursos previstos nos incisos do parágrafo único do referido dispositivo.

O objetivo central do mecanismo é flexibilizar a alocação orçamentária, permitindo uma destinação mais adequada e equilibrada do orçamento. De um lado, se evita que determinados itens de despesa recebam excesso de recursos, o que gera, por vezes, o “empocamento” dos mesmos e uma ineficiência na sua gestão e execução. De outro, se possibilita o financiamento de despesas incomprimíveis - a exemplo dos gastos com pessoal -, prevenindo-se o endividamento adicional para supri-las.

Com vistas a regulamentar a aplicação da DRE no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi editado o Decreto nº 45.874/2016, que reduziu em 30% a base de cálculo das aplicações ou repasses mínimos a serem efetuados ao Fecam. Ficaram encarregadas de efetuar os procedimentos necessários à alocação do orçamento desvinculado a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

O referido decreto estadual foi objeto de Representação por Inconstitucionalidade, autuada sob o nº 0000924-16.2017.819.0000 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), que julgou o pedido procedente, por violação ao princípio da separação de poderes, ao devido processo legislativo e ao art. 76-A do ADCT da CRFB. O Tribunal entendeu que o Poder Executivo estadual, ao decidir, sem a devida deliberação legislativa, quais fundos seriam afetados pela DRE e quais valores seriam contingenciados, usurpou competência atribuída ao legislador local, pela EC nº 93/2016, para decidir sobre a matéria. Confira-se a ementa:

Direito Constitucional. Representação por Inconstitucionalidade tendo por objeto o Decreto nº 45.874, de 28 de dezembro de 2016, do Estado do Rio de Janeiro, que “dispõe sobre a regulamentação do disposto na Emenda Constitucional nº 93 de 06 de setembro de 2016, que estabelece a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios”. Preliminar de inépcia da inicial por ausência de fundamentação adequada. Descabimento de controle abstrato de constitucionalidade de ato desprovido de autonomia. Rejeição das preliminares. Violação aos artigos 6º, 7º, 39, 77, caput, 145, inciso IV, 261, 263, § 1º, 306 e 332, todos da Carta Fluminense, incorrendo a norma impugnada em flagrante vício de inconstitucionalidade formal e material. Procedência da Representação. (TJRJ, 2018, p. 63).

Posteriormente, o Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro interpôs Recurso Extraordinário, autuado sob o nº 1.244.992, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. Portanto, até a apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal e eventual revisão do entendimento do TJRJ, viu-se o Estado do Rio de Janeiro obstado de aplicar o mecanismo da DRE ao orçamento do exercício de 2019. Em decisão monocrática, proferida em 16 de dezembro de 2019, o Ministro Relator Alexandre de Moraes deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário para julgar parcialmente procedente a ADI, declarando inconstitucional a desvinculação determinada pelo Decreto Estadual 45.874/2016 apenas quanto à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ, e constitucional quanto ao Fecam. A decisão foi objeto de

agravo, ao qual se negou seguimento, e de embargos de declaração, rejeitados por unanimidade, tendo transitado em julgado em 27 de junho de 2020.

Paralelamente à tramitação do processo judicial acima referenciado, houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 73/2019, que acrescentou os artigos 94 a 97 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado e os §§5º e 6º ao art. 263 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, impactando significativamente o Fecam. O novel art. 94 do ADCT estadual desvincula, das destinações constitucionais e legais previstas, 30% da disponibilidade financeira (saldo) dos fundos do Estado do Rio de Janeiro, do Poder Executivo, incluído o Fecam, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no âmbito da administração financeira do Estado, prorrogado até 30 junho de 2022 pela Lei nº 6.517, de 20 de dezembro de 2021.

A adequada interpretação a respeito do mecanismo de desvinculação de receitas do Estado foi objeto do Parecer nº 20/2021 – LDQO – ASSJUR/SEAS, aprovado pelo Subprocurador-Geral do Estado Rafael Rolim de Minto. Assentou-se que a desvinculação, como regra, ocorrerá na ordem de 30% (trinta por cento), sendo impossível, apesar de reconhecida a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 45.874/2016, sua aplicação cumulativa à desvinculação introduzida pela Emenda Constitucional Federal nº 93/2016. Por outro lado, é possível a desvinculação adicional de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 96 do ADCT da CERJ. Concluiu-se que o percentual máximo de desvinculação do recursos destinados ao Fecam será de 50% (cinquenta por cento). Após a edição do referido parecer, foi acrescentado o art. 98 ao ADCT da CERJ, pela EC nº 85/2021, desvinculando recursos do Fecam para destiná-los ao custeio do Programa Supera Rio, em textual:

Art. 98. São desvinculados, das destinações constitucionais e legais previstas, 30% (trinta por cento) da disponibilidade financeira (saldo) do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP – e do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM –, ambos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os recursos desvinculados nos termos do caput deverão ser transferidos à conta única do Tesouro Estadual e serão destinados integralmente ao custeio do Programa Supera Rio, instituído pela Lei nº 9.191, de 02 de março de 2021.

§ 2º A desvinculação da destinação constitucional e legal, a que se refere o caput deste artigo, não se aplica aos recursos decorrentes dos saldos relativos ao ressarcimento de valores a serem depositados segundo determinado por ordem judicial ou por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado e assinado no âmbito do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM) e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI), especialmente aqueles reservados para aplicação em programas de saneamento básico, na forma da legislação estadual.

Diante da pluralidade de fontes de recursos do Fecam e diversidade na operacionalização – ora de forma meramente contábil, com saques na CUTE, ora de forma financeira –, o Parecer nº 20/2021 – LDQO – ASSJUR/SEAS debruçou-se também sobre o momento de incidência da desvinculação nos seguintes termos:

Quando a verba for daquelas endereçadas primeiramente à conta única, a desvinculação se concretiza pela redução da respectiva disponibilidade orçamentário-financeira ao Fundo. Se,

todavia, a receita for daquela destinada originariamente à conta especial do Fecam, a desvinculação ocorre sobre o saldo apurado no término do exercício financeiro. O montante desafetado, nesta hipótese, deve ser transferido à conta única “até 31 de janeiro do exercício seguinte ao da apuração da disponibilidade financeira”.

CONTEXTUALIZAÇÃO

A conjuntura pandêmica provocada pela Covid-19 continuou no ano de 2022, porém com um cenário bastante positivo dos anos anteriores.

Considerando que em 2020, o contexto de incertezas acarretou no atraso e suspensão de iniciativas já em andamento e de aprovação de novos projetos, 2021 ficou marcado pela mobilização para a retomada gradual desses projetos bem como o replanejamento dos novos.

Em 2022 a retomada de reuniões e aprovações de novos projetos ocorreram trazendo assim um bom desempenho na execução financeira.

DOS NOVOS PROJETOS

Em 2022, foram realizadas 9 (nove) reuniões do Conselho Superior, onde foram aprovados 30 (trinta) novos projetos, mais 10 (dez) complementações financeiras, que são alterações a maior no valor dos projetos já iniciados e, ainda, 3 (três) informes, que são alterações a maior no valor dos projetos não iniciados, totalizando um montante no valor de R\$ 945.724.849,75 (novecentos e quarenta e cinco milhões e setecentos e vinte e quatro mil e oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a ser utilizado nos próximos anos, conforme o quadro abaixo.

Quadro 1. Aprovações do Conselho Superior do Fecam

Relatório de Atividades – 2022

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA Nº 338/22 DE 27 DE JANEIRO DE 2022				
Processo mãe	Título do Projeto	Órgão proponente	Setor responsável	Orçamento aprovado
SEI-070026/001423/2021	Estudo de Potencial de Reúso de Água no Estado do Rio de Janeiro	SEAS	SUBREHS	R\$ 696.317,23
SEI-070026/001175/2020	Programa Comunidade Cidade - Polo de Reciclagem	SEAS	SUBREHS	R\$ 2.801.808,00
SEI-070002/000163/2022	Projeto Executivo e Obras de Construção de Travessia e Urbanização no Rio Barreiro, Rua Major José Tinoco, Campo Grande - RJ	INEA	DIRRAM	R\$ 4.407.321,02
SEI-070002/000712/2022	Serviço de Limpeza e Remoção de Vegetação no Durinho da Valeta - Canal da Flecha - Campos dos Goytacazes	INEA	DIRRAM	R\$ 6.157.213,89
SEI-070002/000793/2022	Projeto Executivo e Obras de Macro drenagem, Saneamento e Urbanização do Rio Salgado e da Comunidade do Jacarezinho, Riode Janeiro - RJ	INEA	DIRRAM	R\$ 147.899.349,81
Informe de Alteração de valor para projetos não iniciados		Valor inicial	Alteração	Valor final
SEI-070002/013471/2021	Projeto Apoio Técnico aos Projetos, Obras e Serviços da Diretoria de Recuperação Ambiental - DIRRAM, no Estado do Rio de Janeiro	R\$ 7.581.999,75	R\$ 8.462.731,36	R\$ 16.044.731,11

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA Nº 339/22 DE 24 DE MARÇO DE 2022				
Processo mãe	Título do Projeto	Órgão proponente	Setor responsável	Orçamento aprovado
SEI-270128/000018/2022	Prevenção e Combate aos Eventos de Incêndios Florestais e Desastres Ambientais em decorrência de Chuvas Intensas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Operação Extinctus e Operação Pluviam)	SEDEC	CBMER	R\$ 16.768.202,83
SEI-070026/000493/2022	Implantação de Saneamento Básico do Complexo da Maré - Roquete Pinto	SEAS	PSAM	R\$ 38.795.757,73
SEI-150001/012745/2021	Polos de Reciclagem em comunidades do Programa Cidade Integrada	SEAS	SUBREHS	R\$ 10.476.076,00
SEI-070002/0003601/2022	Projeto Executivo e Obras de Canalização de Trecho do Canal da Ribeira, Cachoeira de Macacu, RJ	INEA	DIRRAM	R\$ 9.210.050,59
Informe de Alteração de valor para projetos não iniciados		Valor inicial	Alteração	Valor final
SEI-070002/010067/2021	Projeto de Macro drenagem em trecho do Córrego Secades - Município de Barra Mansa, RJ	R\$ 919.239,60	R\$ 711.623,62	R\$ 1.630.863,22
Complementação Financeira				
SEI-070002/000266/2021	Limpeza, Manutenção e Desassoreamento de Diversos Corpos Hídricos no Estado do Rio de Janeiro	INEA	DIRRAM	R\$ 14.730.415,63
Projetos cancelados com mais de 12 meses sem início após sua aprovação				
E-07/000.284/11	OBRA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE CACHOEIRAS DE MACACU	SEAS	SUPENGS	R\$ 21.000.000,00
E-07/001/000170/2015	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE TRIAGEM DE RESÍDUOS DE SÃO FRANCISCO E GROTA DO SURUCUCU	INEA	DIRRAM	R\$ 700.946,54
E-07/001/000172/2014	PROJETO DE MACRO DRENAGEM DAS BACIAS DOS RIOS QUEIMADOS E POÇOS, MUNICÍPIOS DE JAPERI E QUEIMADOS	INEA	DIRSEQ	R\$ 1.263.426,50
E-07/001/000279/2014	OBRAS DE DRENAGEM DO CANAL DE CAIOBA MUNICÍPIO DE MAGÉ	SEAS	SUPREH	R\$ 6.884.600,00
E-07/001/000388/2014	ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E ESTUDOS AMBIENTAIS PARA OS TRECHOS: JARDIM OCEÂNICO RECREIO ESTÁCIO CARIOCA PRAÇA XV URUGUAI	RIOTRILHOS	-	R\$ 6.009.964,29
E-07/001/000396/2015	PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA BAÍA DE GUANABARA AVALIANDO OS CENÁRIOS DE RISCOS AMBIENTAIS NAS OLIMPÍADAS	UERJ	-	R\$ 1.605.545,00
E-07/001/000401/2015	REVISÃO DO PLANO DE ALINHAMENTO DE ORLA (PAO) E DA FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO (FMP) DO SISTEMA LAGUNAR DE JACAREPAGUÁ	INEA	DIRLAM	R\$ 971.348,83
E-07/001/000403/2015	ESTUDO CONCEITUAL DE ALTERNATIVAS PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS VISANDO A SEGURANÇA HÍDRICA NA BACIA DO SARACURUNA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	INEA	DIRRAM	R\$ 650.000,00
E-07/001/000404/2015	ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS E PROJETO BÁSICO DE UM SISTEMA DE INTERVENÇÕES ESTRUTURAIIS PARA MITIGAÇÃO DAS CHEIAS ATRAVÉS DE CRIAÇÃO DE UM CANAL NAVEGÁVEL DO RIO ALCANTARA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	INEA	DIRRAM	R\$ 1.200.000,00
E-07/001/000407/2015	ÁGUAS DO RIO DAS FLORES	INEA	DIRRAM	R\$ 4.977.216,76
E-07/001/000415/2015	RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL DE ÁREAS PRIORITÁRIAS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO GUANDU	CEDAE	-	R\$ 14.533.597,74
E-07/001/000567/2014	SISTEMA INTEGRADO DE ALERTA DE CHEIAS COMPOSTO DE SIRENES FIXAS E ESTAÇÕES HIDROMETEOROLÓGICAS PARA O VALE DO CUIABÁ	INEA	DIRSEQ	R\$ 760.000,00
E-07/001/100098/2018	PROJETO NOVO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA TRATADA DE VENDA DAS PEDRAS - ITABORAÍ - RJ	CEDAE	-	R\$ 36.000.000,00

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA Nº 340/22 DE 03 DE MAIO DE 2022				
Processo mãe	Título do Projeto	Órgão proponente	Setor responsável	Orçamento aprovado
SEI-070002/004843/2022	Projeto executivo e obras para melhoria da calha hidráulica do Rio Iguaçu, no trecho entre a av. Nossa Senhora de Fátima e do Rio Salgado - Iguaçu Grande - RJ	INEA	DIRRAM	R\$ 6.665.074,99
SEI-070002/004839/2022	Elaboração de projeto executivo de macro drenagem para a área urbana de Rio Bonito - RJ	INEA	DIRRAM	R\$ 2.968.818,10
SEI-070002/004844/2022	Projeto executivo e requalificação das estruturas físicas nos Hortos Florestais do Rio de Janeiro - RJ	INEA	DIRRAM	R\$ 7.933.428,09
SEI-070002/004850/2022	Projeto executivo e obras de urbanização do Lago APA/Mata do Posto - Cordeiro - RJ	INEA	DIRRAM	R\$ 3.857.865,46
SEI-070002/003101/2022	Realocação involuntária de benfeitorias em apoio às intervenções realizadas pela DIRRAM	INEA	DIRRAM	R\$ 25.000.000,00
Complementação Financeira				
SEI-070026/000189/2021	Projeto Executivo e Obras para Canalização e Urbanização em trecho do Rio Registro e Rio Viegas, Rio de Janeiro - RJ	INEA	DIRRAM	R\$ 6.274.121,06
SEI-070026/000326/2021	Capacitação para a consolidação do Observatório Fluminense do Ambiente e Sustentabilidade	UERJ	IFHT	R\$ 517.734,49
Informe de Alteração de valor para projetos não iniciados		Valor inicial	Alteração	Valor final
SEI-070002/007464/2020	Mapeamento da susceptibilidade a inundações no Estado do Rio de Janeiro	R\$ 2.445.758,00	R\$ 270.980,76	R\$ 2.716.738,76

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA Nº 341/22 DE 19 DE MAIO DE 2022				
Processo mãe	Título do Projeto	Órgão proponente	Setor responsável	Orçamento aprovado
SEI-070026/000688/2022	Rio Inclusivo e Sustentável	SEAS	SUBRHES	R\$ 8.728.428,66
SEI-070002/005556/2022	Projeto Executivo e Obras de Urbanização do Parque Linear do Tuim, Cachoeira de Macacu, RJ	INEA	DIRRAM	R\$ 4.585.196,94
SEI-070002/005555/2022	Projeto Executivo e Obras de Macro drenagem do Rio Calomê, Duque de Caxias - RJ	INEA	DIRRAM	R\$ 85.188.436,93
Informe sobre Transferência de titularidade do projeto "Programa de Reaproveitamento de Óleos Vegetais do Estado do Rio de Janeiro - PROVE"				
Transferência de titularidade do projeto "Programa de Reaproveitamento de Óleos Vegetais do Estado do Rio de Janeiro - PROVE" aprovado em 14/11/2007, da gestão do INEA para a Subsecretaria de Saneamento Ambiental da SEAS				

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA Nº 342/22 DE 01 DE JULHO DE 2022				
Processo mãe	Título do Projeto	Órgão proponente	Setor responsável	Orçamento aprovado
SEI-07002/008138/2022	Registro de Preço para aluguel de Máquinas e Equipamentos para Serviços de Limpeza e Desassoreamento nos Rios do Município de Petrópolis - RJ	INEA	DIRRAM	R\$ 17.968.440,00

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA Nº 343/22 DE 15 DE JULHO DE 2022				
Processo mãe	Título do Projeto	Órgão proponente	Setor responsável	Orçamento aprovado
SEI-070002/005555/2022	Projeto Executivo e Obras de Macro drenagem do Rio Calomê, Duque de Caxias - RJ	INEA	DIRRAM	R\$ 3.192.317,07

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA Nº 344/22 DE 05 DE AGOSTO DE 2022				
Processo mãe	Título do Projeto	Órgão proponente	Setor responsável	Orçamento aprovado
SEI-070026/001466/2020	Projeto de Construção de Estação de Transbordo no município de Paty do Alferes	SEAS	SUPENGS	R\$ 1.599.662,29
SEI-070002/003769/2020	Programa de gestão e implementação de apoio técnico, estrutura tecnológica, monitoramento e operacionalização visando a integração da política ambiental do Estado, com o objetivo de oferecer agilização no atendimento, aprimoramento dos mecanismos para fiscalização, controle e proteção ambientais	INEA	COEXEC	R\$ 196.120.700,00

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA Nº 345/22 DE 08 DE SETEMBRO DE 2022				
Processo mãe	Título do Projeto	Órgão proponente	Setor responsável	Orçamento aprovado
SEI-070026/001374/2022	Centro Cultural Casa das Águas	SEAS	SUBRHES	R\$ 9.999.995,63
SEI-070026/001373/2022	Engajamento Multisetorial de Aceleração dos ODS no Estado do Rio de Janeiro	SEAS	SUBRHES	R\$ 26.000.000,00
Complementação Financeira				
SEI-070026/000189/2021	Projeto Executivo e Obras para Canalização e Urbanização em Trecho do Rio Registro e Rio Viegas - RJ			R\$ 10.058.066,79
SEI-070002/002315/2021	Projeto Executivo e Obras para Canalização do Canal Colonizador e Urbanização de Praça, Município de Belford Roxo - RJ			R\$ 153.858,97
SEI-070002/000987/2021	Projeto Executivo e Obras para Canalização em Trecho do Rio Roncador, Duque de Caxias - RJ			R\$ 3.081.029,78
SEI-070026/000130/2021	Remoção, Depósito e Realização de Leilão de Equipamentos Apreendidos pela Prática de Infração Ambiental			R\$ 716.640,00

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA Nº 346/22 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022				
Processo mãe	Título do Projeto	Órgão proponente	Setor responsável	Orçamento aprovado
SEI-070002/010323/2022	Demolição assistida por monitoramento arqueológico de edificação em Paraty Mirim	INEA	DIRRAM	R\$ 346.762,93
SEI-070002/013384/2022	Estudo de alternativas e elaboração de projetos básicos e executivos para controle de inundações no Município de Petrópolis	INEA	DIRRAM	R\$ 13.857.487,26
SEI-070002/013501/2022	Projeto executivo e obras de canalização dos corpos hídricos doisirmãos - Parque das Missões - Município de Caxias	INEA	DIRRAM	R\$ 68.391.364,29
SEI-070002/013492/2022	Projeto executivo e obra de urbanização nas Av. Berna e Av. Irmãos Guinle, nos bairros Jardim Queimados, Belmonte e Vila Central - Município de	INEA	DIRRAM	R\$ 23.083.411,99
SEI-070002/014937/2022	Projeto Executivo e Obras de Drenagem Urbana, Canalização e Urbanização em Cachoeiras de Macacu - RJ	INEA	DIRRAM	R\$ 21.523.192,29
Informe Comissão de Seleção de Chamamento Público do Programa Recicla RJ - Estratégias de Apoio à Cadeia Produtiva da Reciclagem com Inclusão Socioeconômica dos Catadores de Materiais				
		ID Funcional	Função	
SERVIDORES	Ruan Henrique de Barros Cabral	5115433-1	Presidente	
	Maria Fernanda Peralta	422825-8	Membro	
	Aline Pacheco Santana	5033787-4	Membro	
Complementação Financeira				
SEI-070002/009225/2021	Serviço de Limpeza e Desassoreamento dos Rios Queimados e Ipiranga, em Queimados e Nova Iguaçu - RJ			R\$ 6.977.762,73

NOVOS PROJETOS	R\$ 876.403.924,78
COMPLEMENTAÇÕES FINANCEIRAS	R\$ 59.875.589,23
ALTERAÇÃO DE PROJETOS NÃO INICIADOS	R\$ 9.445.335,74
TOTAL	R\$ 945.724.849,75

DO BANCO DE PROJETOS

De acordo com a Deliberação Executiva nº 219, de 6 de novembro de 2003, publicada no Diário Oficial de 22 de novembro de 2003, o Banco de Projetos do Fecam é constituído de todos os projetos aprovados cuja execução não tenha sido iniciada. Ainda de acordo com a Deliberação Executiva nº 219, esses projetos permanecerão no Banco de Projetos por um período máximo de 12 (doze) meses, findo este prazo, os projetos que não tiverem sido iniciados serão devolvidos aos órgãos ou entidades proponentes para que informem se ainda há intenção de executar o projeto.

Diante do contexto ainda pandêmica, ao longo de 2022 os projetos não iniciados foram mantidos no Banco de Projetos por prazo superior a 12 (doze) meses, aguardando a manifestação de seus coordenadores sobre o interesse pela execução dos mesmos. Para fins de registro, no início do ano, foram contabilizados 108 (cento e oito) projetos aprovados, dentre os quais, 14 (quatorze) não haviam sido iniciados, conforme informações constantes no quadro 2.

Quadro 2. Projetos não iniciado

Processo mãe	Título do projeto	Órgão proponente	Sector responsável	Data de aprovação	Orçamento aprovado	Aditamento de valor	Orçamento total	Status
E-07/000.284/11	OBRA DE ESGOTAMENTO SANITARIO DE CACHOIRAS DE MACACU	SEAS	SUPENGS	25/05/2011	R\$ 9.000.000,00	R\$ 12.000.000,00	R\$ 21.000.000,00	Não iniciado
E-07/001/000170/2015	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE TRIAGEM DE RESÍDUOS DE SÃO FRANCISCO E GROTA DO SURUCUCU	INEA	DIRRAM	08/04/2015	R\$ 700.946,54	R\$ -	R\$ 700.946,54	Não iniciado
E-07/001/000172/2014	PROJETO DE MACRO DRENAGEM DAS BACIAS DOS RIOS QUEIMADOS E POÇOS, MUNICÍPIOS DE JAPERI E QUEIMADOS	INEA	DIRSEQ	27/03/2014	R\$ 1.263.426,05	R\$ -	R\$ 1.263.426,05	Não iniciado
E-07/001/000279/2014	OBRAS DE DRENAGEM DO CANAL DE CUIOBA MUNICÍPIO DE MAGÉ	SEAS	SUPREH	03/06/2014	R\$ 6.884.600,00	R\$ -	R\$ 6.884.600,00	Não iniciado
E-07/001/000388/2014	ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E ESTUDOS AMBIENTAIS PARA OS TRECHOS: JARDIM OCEÂNICO-RECREIO ESTÁCIO-CARIOCA-PRAÇA XV URUGUAI-ENGENHÃO.	RIOTRILHOS		07/08/2014	R\$ 6.069.964,29	R\$ -	R\$ 6.069.964,29	Não iniciado
E-07/001/000396/2015	PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA BAÍA DE GUANABARA AVALIANDO OS CENÁRIOS DE RISCOS AMBIENTAIS NAS OLIMPÍADAS	UERJ		29/09/2015	R\$ 1.605.545,00	R\$ -	R\$ 1.605.545,00	Não iniciado
E-07/001/000401/2015	REVISÃO DO PLANO DE ALINHAMENTO DE ORLA (PAO) E DA FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO (FMP) DO SISTEMA LAGUNAR DE JACAREPAGUÁ.	INEA	DIRLAM	29/09/2015	R\$ 971.348,83	R\$ -	R\$ 971.348,83	Não iniciado
E-07/001/000403/2015	ESTUDO CONCEITUAL DE ALTERNATIVAS PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS VISANDO A SEGURANÇA HÍDRICA NA BACIA DO SARACURUNA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	INEA	DIRRAM	29/09/2015	R\$ 650.000,00	R\$ -	R\$ 650.000,00	Não iniciado
E-07/001/000404/2015	ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS E PROJETO BÁSICO DE UM SISTEMA DE INTERVENÇÕES ESTRUTURAIS PARA MITIGAÇÃO DAS CHEIAS ATRAVÉS DE CRIAÇÃO DE UM CANAL NAVEGÁVEL DO RIO ALCANTARA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO?	INEA	DIRRAM	29/09/2015	R\$ 1.200.000,00	R\$ -	R\$ 1.200.000,00	Não iniciado
E-07/001/000407/2015	ÁGUAS DO RIO DAS FLORES	INEA	DIRRAM	29/09/2015	R\$ 4.977.216,76	R\$ -	R\$ 4.977.216,76	Não iniciado
E-07/001/000415/2015	RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL DE ÁREAS PRIORITÁRIAS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO GUANDU	CEDAE		29/09/2015	R\$ 14.533.597,74	R\$ -	R\$ 14.533.597,74	Não iniciado
E-07/001/000567/2014	SISTEMA INTEGRADO DE ALERTA DE CHEIAS COMPOSTO DE SIRENES FIXAS E ESTAÇÕES HIDROMETEOROLÓGICAS PARA O VALE DO CUIABÁ	INEA	DIRSEQ	17/12/2014	R\$ 760.000,00	R\$ -	R\$ 760.000,00	Não iniciado
E-07/001/100098/2018	PROJETO NOVO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA TRATADA DE VENDA DAS PEDRAS - ITABORAÍ - RJ	CEDAE		14/08/2018	R\$ 36.000.000,00	R\$ -	R\$ 36.000.000,00	Não iniciado
SEI-07/026/002017/2019	OLHO NO VERDE - DETECÇÃO DE DESMATAMENTO, DESENVOLVIMENTO DE EXPERTISE DE MONITORAMENTO E COMUNICAÇÃO COM A SOCIEDADE.	SEAS	SUPCON	16/07/2019	R\$ 6.400.000,00	R\$ -	R\$ 6.400.000,00	Não iniciado

Na 165ª reunião do Conselho, realizada em caráter ordinário em 24 de março de 2022, 13 (treze) projetos com mais de 12 meses sem início após sua aprovação foram cancelados juntamente com a ciência e aprovação dos Conselheiros conforme a Deliberação Executiva nº 339 constante no quadro 3.

Quadro 3. Projetos cancelados

Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL
E DESENVOLVIMENTO URBANO
CONSELHO SUPERIOR

ATO DO VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO EXECUTIVA Nº 339 DE 24 DE MARÇO DE 2022

APROVA PROJETOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO URBANO, na 165ª Reunião, realizada em caráter ordinário em 24 de março de 2022, e no uso das atribuições legais que lhe são conferidas no Regimento Interno deste Conselho, e tendo em vista o constante no processo nº SEI-070026/000103/2021;

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar os projetos abaixo discriminados, a serem custeados a fundo perdido com recursos FECAM, nos termos do item I do Manual de Operações do Fundo, totalizando R\$ 75.250.087,15 (setenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta mil oitenta e sete reais e quinze centavos):

ENTIDADE	PROCESSO	PROJETO	VALOR R\$
SEDEC/CSMER	SEI-270128/000018/2022	Prevenção e Combate aos Eventos de Incêndios Florestais	R\$ 788.202,83
		Desastres Ambientais em decorrência de Chuvas Intensas, no Âmbito do Estado do Rio de Janeiro (Operação Extinctus e Operação Proxim)	
SEAS/PRAM	SEI-070026/000493/2022	Implantação de Saneamento Básico do Complexo da Maré - Roquete Pinto	R\$ 795.757,73
SEAS/SUBRHES	SEI-150001/012745/2021	Pólos de Reciclagem em comunidades do Programa Cidade Integrada	R\$ 476.078,00
INEA/DIRRAM	SEI-07002/003801/2022	Projeto Executivo e Obras de Canalização de Trecho do Canal da Ribeira, Cachoeira de Macaçu, RJ	R\$ 210.050,59

Art. 2º - Alterar o valor total do Projeto de Macrodrainagem em trecho do Córrego Secades - Município de Barra Mansa, RJ, processo nº SEI-070002/010057/2021, de R\$ 919.239,80 (novecentos e dezenove mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) para R\$ 1.830.893,22 (um milhão, oitocentos e trinta mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos).

Art. 3º - Alterar a destinação da complementação financeira de R\$ 14.730.415,63 (quatorze milhões, setecentos e trinta mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) - Deliberação Exec. 332/21 - do projeto Facam "Limpeza, Manutenção e Desassoreamento de Diversos Corpos Hídricos no Estado do Rio de Janeiro" para o "Programa de Limpeza dos Letos e Margens dos Corpos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro".

Art. 4º - Considerando o Art. 3º da Deliberação Executiva nº 219 de 08 de novembro de 2003, estão cancelados os projetos com mais de 12 meses sem início após sua aprovação:

Processo mãe	Título do projeto	Órgão proponente	Sector responsável	Data de aprovação	Orçamento aprovado	Aditamento de valor	Orçamento total	Status
E-07/000.284/11	OBRA DE ESCOTAMENTO SANITÁRIO DE CACHOEIRAS DE MACAÇU	SEAS	SUPENGS	25/05/2011	R\$ 9.000.000,00	R\$ 12.000.000,00	R\$ 21.000.000,00	Não iniciado
E-07/001.000170/2015	IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE TRIAGEM DE RESÍDUOS DE SÃO FRANCISCO E GROTA DO BURUCUCU	INEA	DIRRAM	08/04/2015	R\$ 700.946,54	-	R\$ 700.946,54	Não iniciado
E-07/001.000172/2014	PROJETO DE MACRO DRENAGEM DAS BACIAS DOS RIOS QUEIMADOS E POÇOS, MUNICÍPIOS DE JAPERI E QUEIMADOS	INEA	DIRSEQ	27/03/2014	R\$ 1.263.426,05	-	R\$ 1.263.426,05	Não iniciado
E-07/001.000279/2014	OBRAS DE DRENAGEM DO CANAL DE CAIXA MUNICÍPIO DE MAGE	SEAS	SUPREH	03/06/2014	R\$ 6.884.600,00	-	R\$ 6.884.600,00	Não iniciado
E-07/001.000388/2014	ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E ESTUDOS AMBIENTAIS PARA OS TRECHOS: JARDIM OCEÂNICO	RIOTRILHOS	-	07/08/2014	R\$ 6.069.964,29	-	R\$ 6.069.964,29	Não iniciado
E-07/001.000396/2015	PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA BAÍA DE GUANABARA AVALIANDO OS CENÁRIOS DE RISCOS AMBIENTAIS NAS OLIMPIADAS	UERJ	-	29/09/2015	R\$ 1.605.545,00	-	R\$ 1.605.545,00	Não iniciado
E-07/001.000401/2015	REVISÃO DO PLANO DE ALINHAMENTO DE ORLA (PAO) E DA FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO (FMPI) DO SISTEMA LAGUNAR DE JACAREPAGUÁ	INEA	DIRLAM	29/09/2015	R\$ 971.348,83	-	R\$ 971.348,83	Não iniciado
E-07/001.000403/2015	ESTUDO CONCEITUAL DE ALTERNATIVAS PARA IMPLANTAÇÃO DE OBRAS VISANDO A SEGURANÇA HÍDRICA NA BACIA DO SARACURUNA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	INEA	DIRRAM	29/09/2015	R\$ 650.000,00	-	R\$ 650.000,00	Não iniciado
E-07/001.000404/2015	ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS E PROJETO BÁSICO DE UM SISTEMA DE INTERVENÇÕES ESTRUTURAIS PARA MITIGAÇÃO DAS CHEIAS ATRAVÉS DE CRIAÇÃO DE UM CANAL NAVEGÁVEL DO RIO ALCANTARA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	INEA	DIRRAM	29/09/2015	R\$ 1.200.000,00	-	R\$ 1.200.000,00	Não iniciado
E-07/001.000407/2015	ÁGUAS DO RIO DAS FLORES	INEA	DIRRAM	29/09/2015	R\$ 4.977.216,76	-	R\$ 4.977.216,76	Não iniciado
E-07/001.000415/2015	RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL DE ÁREAS PRIORITÁRIAS NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO GUANDU	CEDAE	-	29/09/2015	R\$ 14.533.597,74	-	R\$ 14.533.597,74	Não iniciado
E-07/001.000567/2014	SISTEMA INTEGRADO DE ALERTA DE CHEIAS COMPOSTO DE SIRENES FIXAS E ESTAÇÕES HIDROMETEOROLÓGICAS PARA O VALE DO CUIABÁ	INEA	DIRSEQ	17/12/2014	R\$ 780.000,00	-	R\$ 780.000,00	Não iniciado
E-07/001/100098/2018	PROJETO NOVO SISTEMA DE PRODUÇÃO DE ÁGUA TRATADA DE VENDA DAS PEDRAS - ITABORDAL - RJ	CEDAE	-	14/08/2018	R\$ 36.000.000,00	-	R\$ 36.000.000,00	Não iniciado

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a contar de 24 de março de 2022.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2022

PHILIPPE CAMPELLO COSTA BRONDI DA SILVA
Vice-Presidente

DOS PROJETOS EM EXECUÇÃO

São considerados projetos em execução todos os que já utilizaram os recursos do Fecam e que ainda não foram concluídos. Dos 113 (cento e treze) projetos aprovados até o final de 2022, foram identificados 69 (sessenta e nove) em execução, entretanto, apenas 37 (trinta e sete) tiveram execução física e financeira no ano de 2022.

De acordo com a Deliberação Executiva nº 226, de 1º de abril de 2004, publicada no Diário Oficial de 12 de abril de 2004, são passíveis de cancelamento os projetos aprovados cuja execução tenha sido iniciada, porém, interrompida por período superior a 24 (vinte e quatro) meses. Ao final do exercício foram identificados 44 (quarenta e quatro) projetos nesta situação, que já estão em análise para prestação de contas final e posterior encerramento.

DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA

O orçamento do Fecam para o exercício de 2022 foi estabelecido pela Lei nº 9.550 de 12 de janeiro de 2022 – LOA 2022, que aprovou o orçamento anual do Estado do Rio de Janeiro; pelo Decreto nº 47.891 de 23 de dezembro de 2021, que “dispõe sobre a execução antecipada do orçamento Anual do poder executivo para o exercício de 2022”; e pelo Decreto nº 47.938, de 01 de fevereiro de 2022, que “estabelece normas complementares de programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2022, e dá outras providências”. Os referidos documentos encontram-se nos anexos I, II e III respectivamente.

PREVISÃO DE RECEITA E DESPESA

Cabe destacar que, a partir da edição da Lei nº 8.845 de 27 de maio de 2020, o Fecam bem como outros fundos estaduais, passaram a ser evidenciados no orçamento anual do Estado do Rio de Janeiro na forma de uma fonte de recurso distinta, deixando de ser uma Unidade Orçamentária. Desta forma, os recursos do Fecam passaram a integrar os orçamentos anuais dos órgãos estaduais como fonte de recurso.

Em função da determinação da referida lei, a partir de 2021, ocorreram algumas alterações nos procedimentos para a execução da despesa, a saber:

- Não é mais necessário fazer descentralização de crédito orçamentário do Fecam para outros órgãos, os mesmos já planejam a utilização da fonte Fecam no seu orçamento anual;
- A descentralização de crédito orçamentário passou a ocorrer da Seas somente para os órgãos que não previram a fonte do Fecam no seu orçamento anual, mas, que no decorrer do ano surgiu a necessidade da utilização;
- O Fecam não possui mais um orçamento próprio e, com isso, também não possui um Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD. A fonte do Fecam está inserida no QDD dos órgãos que planejaram a sua utilização;
- O valor total da previsão de despesa anual está dividido entre os órgãos que planejaram a utilização do recurso ao longo do ano, conforme demonstrativo de previsão de despesa da Lei Orçamentária Anual – LOA 2022 no quadro 3;

Outro fato importante ocorrido no exercício 2021 foi que, em virtude das mudanças ocorridas com a edição da Lei nº 8.845, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag elaborou um novo Classificador de Planejamento e Orçamento, conforme Edição de dezembro de 2020, e as fontes relacionadas aos recursos do Fecam alteraram suas numerações para:

- 151 - Fundo Especial de Controle Ambiental - FECAM – Tesouro. **Descrição:** 5% Recursos provenientes da Exploração do Petróleo, conforme Art. 3º da Lei nº 1060, de 10 de novembro de 1986;
- 251 - Fundo Especial de Controle Ambiental - FECAM - Outras Fontes. **Descrição:** Valores arrecadados com a venda dos bens utilizados na prática da infração e multas, conforme Art. 4º da Lei nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, e destinados ao Fundo Especial de Controle Ambiental – FECAM.

Conforme o quadro 3, no qual está apresentado o Demonstrativo das Receitas e Despesas Aplicadas no Fecam, por fonte de recurso, a previsão de receita e despesa aprovada pela Lei nº 9.550 de 12 de janeiro de 2022 foi de **R\$ 806.633.448,00** (oitocentos e seis milhões e seiscentos e trinta e três mil e quatrocentos e quarenta e oito reais), considerando as fontes 151 e 251.

Quadro 3. Demonstrativo da previsão de Receitas e Despesas Aplicadas no Fecam

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL - FECAM, CONFORME O ART. 263, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - LDO 2022 ART 25 III G)					
CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE 5% (PÓS-SAL) E 5% (PRÉ-SAL) DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS, COM AS DEDUÇÕES (XI) = (X / VIII)					5,00%
ORIGEM DOS RECURSOS					LOA 2022
(+) RECEITA BRUTA DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS - (PÓS-SAL) (I)					3.006.930.131
Utilização de Recursos Hídricos - Demais Empresas					7.203.707
Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais					1.960.236
Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5%					1.217.974.020
Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5%					889.883.028
Participação Especial Exploração do Petróleo					880.043.436
Fundo Especial do Petróleo - FEP					9.865.704
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS - (PÓS-SAL) (II)					304.493.508
Royalties Petróleo - Transferência aos Municípios - PÓS-SAL					304.493.508
RECEITA LÍQUIDA PÓS-SAL (III) = (I) - (II)					2.702.436.623
(+) RECEITA BRUTA DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS - (PRÉ-SAL) (IV)					21.313.320.504
Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5% - PRÉ-SAL					4.421.117.316
Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5% - PRÉ-SAL					3.390.163.008
Participação Especial PRÉ-SAL					13.502.040.180
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA BRUTA DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS - (PRÉ-SAL) (V)					1.105.279.332
Royalties Petróleo - Transferência aos Municípios - PRÉ-SAL					1.105.279.332
RECEITA LÍQUIDA PRÉ-SAL (VI) = (IV) - (V)					20.208.041.172
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA (VII) = (III) + (VI)					22.910.477.795
(-) Desvinculação das Receitas - DRE (EC 93/2016) PÓS-SAL (30% de III)					810.730.987
(-) Desvinculação das Receitas - DRE (EC 93/2016) PRÉ-SAL (30% de VI)					6.062.412.352
TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA APÓS A DRE (VIII)					16.037.334.457
VALOR MÍNIMO FECAM (IX) = (VIII) * 5%					801.866.723
Multas Administrativas por Danos Ambientais - Principal - FR 251					4.766.724
APLICAÇÃO DOS RECURSOS					LOA 2022
UO	AÇÃO	TÍTULO AÇÃO	FECAM FR 151	FECAM FR 251	TOTAL
SEAS	5639	Gerenciamento de Recursos Hídricos	19.091.823	-	19.091.823
SEAS	5645	Gestão dos Recursos Naturais	67.532.036	4.766.724	72.298.760
SEAS	5654	Governança do Saneamento Ambiental	52.725.000	-	52.725.000
SEAS	5750	UNIDADE MOVEL DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS	-	-	-
UEPSAM	1102	Saneamento Ambiental nos Municípios do Entorno da Baía de Guanabara	340.650.874	-	340.650.874
INEA	2954	Realização de Pesquisa e Controle Ambiental	12.245.347	-	12.245.347
INEA	3979	Cidades Sustentáveis	9.000.000	-	9.000.000
INEA	4675	Proteção dos Sistemas Florestais e da Biodiversidade	12.243.648	-	12.243.648
INEA	5617	Gestão de Risco e Reparação de Acidentes e Catástrofes	126.935.319	-	126.935.319
INEA	5618	Gestão de Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental	138.285.993	-	138.285.993
INEA	5619	Infraestrutura Tecnológica para o Desenvolvimento	5.045.684	-	5.045.684
CENTRAL	3583	Recuperação do Sistema de Bondes de Santa Teresa	18.111.000	-	18.111.000
TOTAL DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FECAM (X)			801.866.724	4.766.724	806.633.448

* FR 151 - Fundo Especial de Controle Ambiental - FECAM - Tesouro

** FR 251 - Fundo Especial de Controle Ambiental - FECAM - Outras Fontes

Fonte: Demonstrativo das Receitas e Despesas Aplicadas no Fecam por fonte de recurso – LOA 2022

EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA

O Quadro 4 apresenta a receita arrecadada e sua execução orçamentária e financeira no exercício de 2022, considerando a fonte 151 (royalties do petróleo), que correspondem ao índice definido no art. 263 da Constituição Estadual destinado ao Fundo.

Quadro 4. Arrecadação da receita e execução da despesa fonte 151

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE GERAL DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DE RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Ref. Art. 263 da Constituição Estadual

RECEITA PATRIMONIAL		R\$	R\$	R\$	%	
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA		(A)	(B)	(C)	(B/A)	
NATUREZA DA RECEITA		RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	DIFERENÇA (B-A)	ARRECADADA/ PREVISTA	
1345032101	RECURSOS HÍDRICOS	11.932.336,07	9.686.034,02	-2.246.302,05	81,17	
1344020101	RECURSOS MINERAIS	2.622.273,42	2.621.989,80	-283,62	99,99	
1399990103	ROYALTIES - ATÉ 5%	1.726.513.041,43	1.726.513.041,42	-0,01	100,00	
1399990105	ROYALTIES - EXCEDENTES A 5%	1.391.734.036,27	1.391.734.036,27	0,00	100,00	
1399990106	ROYALTIES - PARTICIPAÇÃO ESPECIAL	1.473.527.033,92	1.473.527.033,92	0,00	100,00	
1399990107	FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	18.737.088,72	18.737.088,73	0,01	100,00	
9345032101	DEDUÇÃO RECURSOS HÍDRICOS	-4.851.199,98	-4.873.754,98	-22.555,00	100,46	
9399990104	ROYALTIES PETRÓLEO - TRANSF. MUNICÍPIOS - PRINCIPAL	-431.628.260,35	-431.628.260,16	0,19	100,00	
9390001103	DEDUÇÃO ROYALTIES - ATÉ 5%	0,00	0,00	0,00	0	
9390001105	DEDUÇÃO ROYALTIES - EXCEDENTES A 5%	0,00	0,00	0,00	0	
9390001106	DEDUÇÃO ROYALTIES - PARTICIPAÇÃO ESPECIAL	0,00	0,00	0,00	0	
9390001107	DEDUÇÃO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	0,00	0,00	0,00	0	
BASE DE CÁLCULO DO FECAM (I)		4.188.586.349,50	4.186.317.209,02	-2.269.140,48	99,95	
DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (30% - EC 93/2016 - DRE) (II) = (I) * 30%		1.256.575.904,85	1.255.895.162,71	-680.742,14	99,95	
BASE DE CÁLCULO DO FECAM (III) = (I - II)		2.932.010.444,65	2.930.422.046,31	-1.588.398,34	99,95	
VALOR A SER APLICADO NO FECAM - RECEITAS PÓS-SAL (5% DA BASE DE CÁLCULO DO FECAM - (III) = (I - II) TOTAL COLUNA (B) x 5% (IV)					146.521.102,32	
NATUREZA DA RECEITA	DESCRIÇÃO	RECEITA PREVISTA (D)	RECEITA ARRECADADA (E)	DIFERENÇA (E - D)	ARRECADADA/ PREVISTA E/D	
1399990108	Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5% - PRÉ-SAL	5.023.266.731,70	5.023.266.731,47	-0,23	100,00	
1399990110	Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5% - PRÉ-SAL	4.776.826.433,92	4.776.826.433,99	0,07	100,00	
1399990111	Participação Especial Exp. Petrol. e Gas Natural - Lei nº 9.478/97 - PRÉ-SAL	16.352.887.576,56	16.352.887.576,54	-0,02	100,00	
9399990109	Royalties Petróleo -Transf. Municípios - PRÉ SAL	-1.255.816.682,92	-1.255.816.682,75	0,17	100,00	
9390001108	Dedução dos Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5% - PRÉ-SAL	0,00	0,00	0,00	0	
9390001110	Dedução dos Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5% - PRÉ-SAL	0,00	0,00	0,00	0	
9390001111	Dedução da Participação Especial Exp. Petrol. e Gas Natural - Lei nº 9.478/97 - PRÉ-SAL	0,00	0,00	0,00	0	
BASE DE CÁLCULO DO FECAM (V)		24.897.164.059,26	24.897.164.059,25	-0,01	100,00	
DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (30% - EC 93/2016 - DRE) (VI) = (V) * 30%		7.469.149.217,78	7.469.149.217,78	0,00	100,00	
BASE DE CÁLCULO DO FECAM (VII) = (V - VI)		17.428.014.841,48	17.428.014.841,48	-0,01	100,00	
VALOR A SER APLICADO NO FECAM - RECEITAS PRÉ-SAL (5% DA BASE DE CÁLCULO DO FECAM - (VII) = (V - VI) TOTAL COLUNA (E) x 5% (VIII)					871.400.742,07	
VALORES APLICADOS NO FECAM POR FONTE DE RECURSOS		DOTAÇÃO ATUAL	DESPESA AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA	DESPESA LIQUIDADADA	DESPESA PAGA
(+) FONTE 151		1.017.934.242,81	1.017.934.242,81	445.401.640,59	445.401.640,59	425.635.610,76
(-) RESTOS A PAGAR PROCESSADOS CANCELADOS		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALOR TOTAL DESTINADO A APLICAÇÃO NO FECAM (X)		1.017.934.242,81	1.017.934.242,81	445.401.640,59	445.401.640,59	425.635.610,76
EXECUÇÃO DA DESPESA EM RELAÇÃO AO MÍNIMO A SER APLICADO (X / IX)			43,76	43,76	41,81	
Excesso de aplicação - valor aplicado no FECAM, ACIMA da meta estipulada (X - IX)			0,00	0,00	0,00	
Diferença - valor restante a ser aplicado no FECAM para obtenção do Índice (IX - X)			572.520.203,80	572.520.203,80	592.286.233,63	

Conforme Relatório Gerencial extraído do sistema Siafe-Rio, o valor de receita arrecadada aplicado no FECAM na fonte 151 (royalties do petróleo) foi de **R\$ 1.017.921.844,39** (um bilhão e dezessete milhões e novecentos e vinte e um mil e oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), no exercício de 2022, já descontados os 30% de Desvinculação de Receita - DRE da Emenda Constitucional nº 93/2016 da Constituição Federal.

Com relação à execução orçamentária e financeira, o Fecam registrou o valor de **R\$ 445.401.640,59** (quatrocentos e quarenta e cinco milhões e quatrocentos e um mil e seiscentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos) para despesas empenhadas e liquidadas e de **R\$ 425.635.610,76** (quatrocentos e vinte e cinco milhões e seiscentos e trinta e cinco mil e seiscentos e dez reais e setenta e seis centavos) para despesas pagas. O valor da liquidação representa a execução de aproximadamente 44% do valor arrecadado.

Já a fonte 251, recursos provenientes da cobrança de multas e indenizações ambientais destinadas à área ambiental, a receita realizada foi de **R\$ 12.975.727,20** (doze milhões e novecentos e setenta e cinco mil e setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos), conforme relatório disponível no anexo VI. Não houve execução orçamentária e financeira com esta fonte em 2022.

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

Quadro 5. Situação dos Restos a Pagar Processados

UNIDADE GESTORA	2018	2019	2020	2021	2022	TOTAL POR UG
070200 - CEDAE	R\$ 15.866.894,71	0	0	0	0	R\$ 15.866.894,71
240100 - SEAS	0	0	0	0	R\$ 5.706.756,21	R\$ 5.706.756,21
240200 - SEAS - PSAM	0	0	0	0	0	R\$ -
243200 - INEA	R\$ 856.281,54	R\$ 0,02	0	0	0	R\$ 856.281,56
404310 - UERJ	0	0	0	0	0	R\$ -
TOTAL POR ANO	R\$ 16.723.176,25	R\$ 0,02	R\$ -	R\$ -	R\$ 5.706.756,21	R\$ 22.429.932,48

Os valores apresentados no Quadro 5 demonstram o saldo de Restos a pagar processados - RPP - ainda não pagos em 06 de março de 2023. Os “restos a pagar” são de fato um importante instrumento de execução orçamentária e financeira da administração pública. Todavia, o aumento e acúmulo excessivo desses passivos é uma situação indesejável e vem sendo objeto de atenção e preocupação do ERJ.

No encerramento do exercício financeiro de 2022 foi registrado no quadro 5 um saldo de R\$ 22.429.932,48 (vinte e dois milhões e quatrocentos e vinte e nove mil e novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos) de Restos a Pagar Processados acumulados do ano de 2018 a 2022.

No ano de 2020 foi registrado um saldo de RPP de **R\$ 204.154.638,89** (duzentos e quatro milhões, cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), acumulado entre os anos de 2016 e 2020. Ao comparar com o saldo de RPP de 2017 a 2021 de **R\$ 62.790.538,69** (sessenta e dois milhões, setecentos e noventa mil quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e nove centavos), é possível perceber uma significativa diminuição.

Nos anos de 2017 e 2018, houve a liquidação, pelo Instituto Estadual do Ambiente – INEA, de **R\$ 311.832.864,95** (trezentos e onze milhões, oitocentos e trinta e dois mil oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) e **R\$ 364.101.286,85** (trezentos e sessenta e quatro milhões, cento e um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente aos anos citados, em favor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FUNDRHI. Trata-se de transferência de créditos orçamentários descentralizados do Fecam para o INEA para execução de projetos de melhoria e recuperação ambiental cujo credor foi o FUNDRHI. Contudo, não houve, no âmbito daquele fundo, a execução do conjunto de serviços, objeto das descentralizações orçamentárias, ou seja, não foram constituídos fatos geradores de despesa. A soma de **R\$ 675.934.515,80** (seiscentos e setenta e cinco milhões, novecentos e trinta e quatro mil quinhentos e quinze reais e oitenta centavos) foi inscrita pelo Estado em Restos a Pagar, sendo contabilizada como execução orçamentária. Desse total, **R\$ 546.054.494,44** (quinhentos e quarenta e seis milhões, cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) foram cancelados no ano de 2019, com base no entendimento de que não existe objeto ou serviço a ser pago, restando o valor de **R\$ 129.879.657,36** (cento e vinte e nove milhões, oitocentos e setenta e nove mil seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) que foi cancelado no ano de 2021. Esse fato contribuiu para diminuição dos valores de RPP registrados.

Outro fato relevante é que o Decreto nº 48.242, de 01 de novembro de 2022, conforme documento inserido no anexo V, que dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2022, e em seu Art. 9º, estabeleceu o cancelamento, em 31 de dezembro de 2022, dos RPP relativos ao exercício de 2017, motivo pelo qual não foi registrado o valor referente a este ano no quadro 5.

EXECUÇÃO FÍSICA DOS PROJETOS

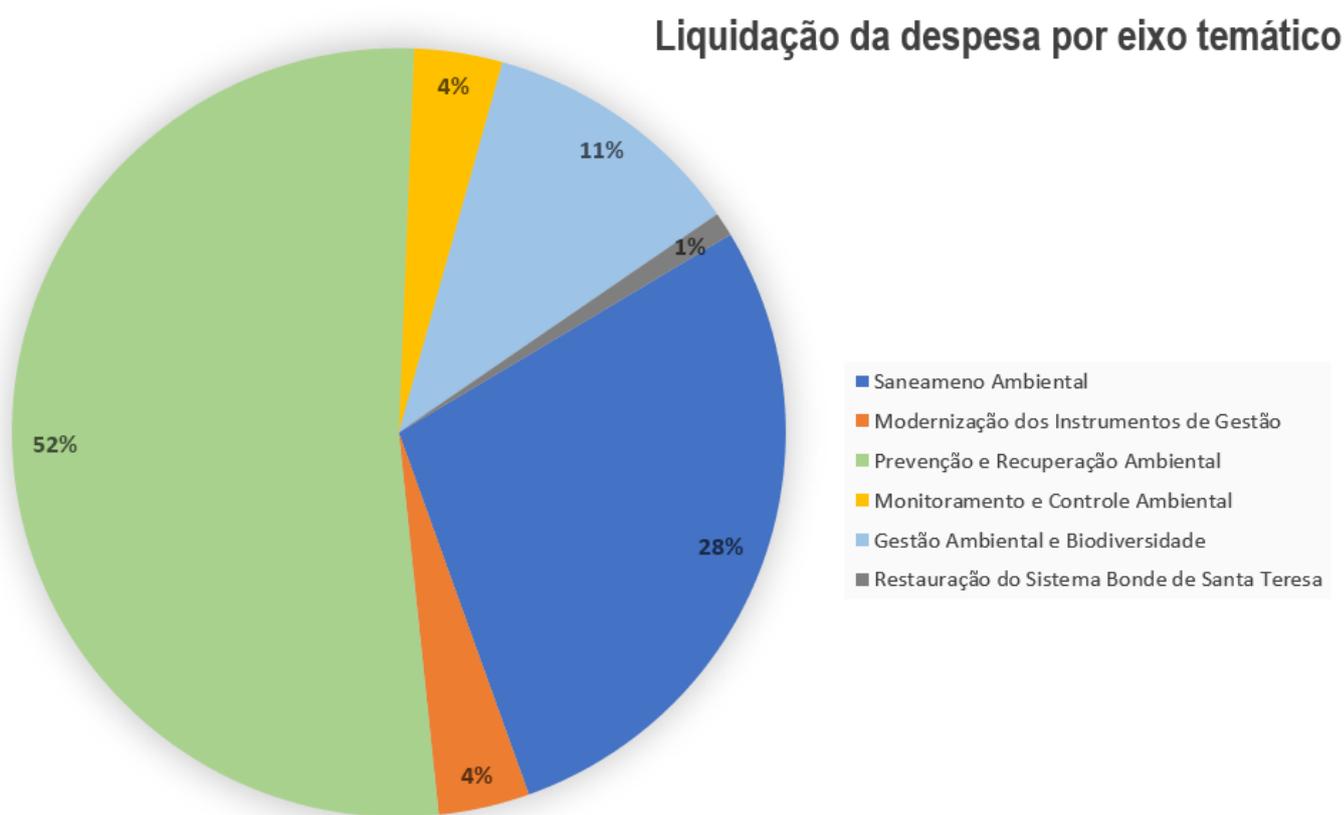
Por se tratar de um recurso público, cabe ressaltar que as fontes do Fecam estão vinculadas aos instrumentos de Planejamento e Orçamento de Estado, a saber: a Lei Orçamentária Anual - LOA 2022, já mencionada, e o Plano Plurianual -PPA 2020/2023.

Segue abaixo o relatório da execução orçamentária e financeira do Fecam, considerando as Unidades Gestoras e ações do PPA referente ao ano de 2022.

Quadro 7. Execução orçamentária e financeira do Fecam – por Programa de Trabalho/ Ações

Unidade Gestora	Programa de Trabalho / Ações	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
240100 - SEA	1240101854104385645 - Gestão dos Recursos Naturais	R\$ 29.039.032,12	R\$ 29.039.032,12	R\$ 30.807.661,52
	1240101751204375654 - Governança do Saneamento Ambiental	R\$ 10.668.208,99	R\$ 10.668.208,99	R\$ 3.192.823,38
404310 - UERJ	1240101854104385645 - Gestão dos Recursos Naturais	R\$ 5.905.212,80	R\$ 5.905.212,80	R\$ 5.702.808,75
240200 - SEAS - PSAM	1240201751204371102 - Sanemaneto Ambiental nos Municípios do Entorno da Baía de Guanabara	R\$ 104.656.650,16	R\$ 104.656.650,16	R\$ 104.656.650,16
	1243201751204375618 - Gestão de Resíduoses Sólidos e Saneamento Ambiental	R\$ 14.200.838,96	R\$ 14.200.838,96	R\$ 13.520.728,83
243200 - INEA	1243201854204372954 - Realização de Pesquisa e Controle Ambiental	R\$ 17.348.668,15	R\$ 17.348.668,15	R\$ 15.621.495,23
	1243201854304445617 - Gestão de Risco e Reparação de Acidentes e Catástrofe	R\$ 234.179.022,69	R\$ 234.179.022,69	R\$ 224.143.531,67
	1243201857204355619 - Infraestrutura Tecnológica para Desenvolvimento	R\$ 17.554.353,98	R\$ 17.554.353,98	R\$ 16.140.258,48
	1243201854104643979 - Cidades Sustentáveis	R\$ 11.487.203,09	R\$ 11.487.203,09	R\$ 11.487.203,09
317200 - CENTRAL	26.785.0469.3583 - Recuperação do Sistema de Bondes de Santa Teresa	R\$ 362.449,65	R\$ 362.449,65	R\$ 362.449,65
TOTAL		R\$ 445.401.640,59	R\$ 445.401.640,59	R\$ 425.635.610,76

Gráfico 1. Execução orçamentária e financeira – por eixo temático



Conforme gráfico acima, 52% das despesas executadas em 2022 estão relacionados ao eixo temático Prevenção e Recuperação Ambiental. Esse percentual é representado, na sua maioria, pelas iniciativas da Unidade Executora do Instituto Estadual do ambiente – Inea, faz-se necessário destacar os projetos relacionados à retirada de material desassoreado dos corpos hídricos do estado do Rio de Janeiro. Esse material desassoreado proporciona o restabelecimento da capacidade de escoamento das calhas dos corpos hídricos em períodos de altos índices pluviométricos, promovendo a recuperação ambiental e evitando acidentes e catástrofes, como enchentes, inundações, entre outros.

Cabe destacar, o projeto **Fecam “Projeto Executivo e Obras para Canalização e Urbanização em trecho do Rio Registro e Rio Viegas, Rio de Janeiro – RJ”**, onde no ano de 2022 teve uma das maiores execuções no Fundo,

Teve sua conclusão na canalização de todo o Registro e a metade da canalização de todo o Rio Viegas. Foi recuperada as redes de água pluviais e das pavimentações em CBUQ nas ruas envolvidas.

De janeiro a dezembro foi executado:

- 965 metros lineares de canalização no Rio Registro.
- 1.160 metros lineares de canalização no Rio Viegas.

Segunda maior execução conforme gráfico acima, 28% das despesas executadas em 2022 estão relacionados ao eixo temático Saneamento Ambiental. O projeto **Fecam “Programa de Saneamento Ambiental dos Municípios do Entorno da Baía de Guanabara – PSAM”**, além das despesas com os serviços de gerenciamento e supervisão, a UEPSAM informou a execução de três obras, a saber:

- **Tronco Coletor de Esgoto do Rio Faria Timbó**

No exercício de 2022, foi dado prosseguimento à elaboração dos projetos executivos e à execução das obras, conforme descrito a seguir. Até 31/12/2022 foram executados 530m de coletor tronco com diâmetro de 1.000mm e 633,80m de coletor tronco com diâmetro de 600mm, equivalendo respectivamente a 82,37% e 97,07% da extensão a ser implantada pelo método destrutivo convencional (vala a céu aberto). Foram implantados no trecho executado pelo método convencional 21 poços de visita. Pelo método não destrutivo foram executados 2.887,50m de coletor com diâmetro de 1.500mm, equivalente a 60,20% da extensão. No trecho executado pelo método não destrutivo, foram implantados 26 poços de serviço, estando 16 poços concluídos e o restante em diferentes fases de construção. O investimento atual é de R\$ 154.508.809,77 (P0), dos quais R\$ 83.107.193,53 (P0+Reaj), foram investidos até

31/12/2022, relacionados aos avanços físicos anteriormente descritos. O Projeto tem como objetivo possibilitar a implantação de 6,1 km de coletor tronco, para a captação do esgoto (1.049l/s – 36 piscinas olímpicas diárias) e destinação para ETE Alegria. Captará o esgoto sanitário de parte de vários bairros da zona Norte além do Complexo Habitacional do Alemão, atendendo uma população de 456 mil pessoas.

- **Tronco Coletor de Esgoto Manguinhos**

Até 31/12/2022 foram executados 712,50m de coletor tronco com diâmetro de 1.000mm e 2.798,00m de coletor tronco com diâmetro de 1.500mm, representando respectivamente 100% e 73,05% das extensões. No trecho foram implantados 39 poços de serviço, estando 22 poços concluídos e o restante em diferentes fases de construção. O investimento atual é de R\$ 125.379.788,86 (P0), dos quais R\$ 107.476.178,75 (P0+Reaj), foram investidos até 31/12/2022. O Projeto tem como objetivo possibilitar o tratamento de 1.293 l/s de esgoto, equivalentes a 44 piscinas olímpicas diárias.

- **Sistema de Esgotamento Sanitário de Alcântara**

O Sistema de Esgotamento Sanitário de Alcântara, em São Gonçalo, é composto de: Construção da Estação de Tratamento de Alcântara e da Elevatória Alcântara; assentamento de 92 km de redes, 6 km de coletores tronco, 6 elevatórias de pequeno porte e a elevatória Yamagata. As obras contemplam 17.400 ligações extradomiciliares, nos bairros Mutondo e Galo Branco, e a destinação do esgoto doméstico para a futura estação de tratamento de Alcântara, visando ao tratamento adequado. Estima-se uma redução de 1.200 litros por segundo de esgoto lançado na Baía de Guanabara e uma população beneficiada de 165 mil habitantes. Não há avanço nas atividades da obra de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário Alcântara no exercício de 2022. O contrato está submetido a uma mediação, conduzida pela Procuradoria Geral do Estado. Assim permanece até 31/12/2022, o total de rede executada de 57,6 km, equivalente a 56,11% da extensão total prevista. Nos serviços inerentes à construção da ETE Alcântara foi atingido o avanço físico de 52,20%. O investimento atual é de R\$ 433.349.700,05 (P0), dos quais R\$ 222.752.966,00 (P0+Reaj), foram investidos até 31/12/2022. O sistema em implantação tem por objetivo possibilitar o tratamento de 1,200 l/s de esgoto, equivalentes a 41 piscinas olímpicas diárias.

- **Bairro de São Francisco – Belford Roxo**

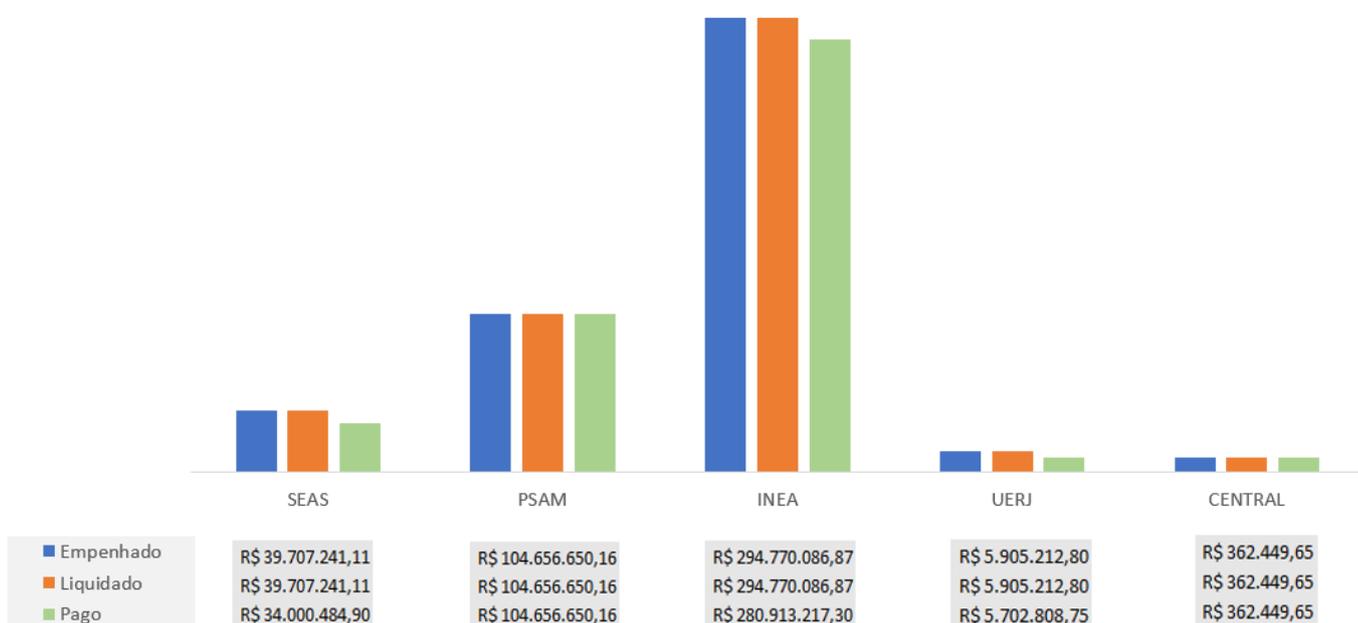
Assinado Contrato SEAS/UEPSAM nº 001/2022, em 28/03/2022, junto a Empresa Guará Comércio e Serviço de Terraplanagem e Construções Ltda., no valor de R\$ 38.403.109,00, para execução de obras de implantação do sistema viário, de drenagem pluvial, abastecimento de água e esgotamento sanitário na localidade de São Francisco, no Município de Belford Roxo. O orçamento previsto para o exercício de 2022, de R\$ 19.246.554,36, seria executado conforme Portaria FECAM nº 67, de 22/03/2022, no valor de R\$ 19.246.554,36. Foi concedida Ordem de Início do contrato, conforme Ofício SEAS/UEPSAM/C.EXEC. nº 014/2022, de 03 de Maio de 2022. Os serviços de campo não

foram iniciados tendo a contratada desistido na continuidade do contrato, conforme carta apresentada pela contratada em 11 de Julho de 2022, solicitando rescisão de contrato. Foi realizado o distrato do contrato, conforme Termo do Distrato assinado em 11/11/2022 e publicado no D.O. em 14/12/2022.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA POR UNIDADE GESTORA

Como cada projeto Fecam possui um órgão proponente, que corresponde às Unidades Gestoras – UGs, para demonstração da execução detalhada por despesa, cabe primeiramente informar o valor executado por cada UG.

Gráfico 2. Execução orçamentária e financeira – por Unidade Gestora



Cabe ressaltar que os projetos presentes no quadro 9 com a execução equivalente a zero, iniciaram as suas atividades em 2022, através da fase de empenho, mas por algum motivo não foi possível dar continuidade à fase de pagamento da despesa. Ao final de 2022 o empenho foi cancelado, conforme determina o Decreto de encerramento do exercício financeiro.

Quadro 9. Execução orçamentária e financeira – por projeto Fecam

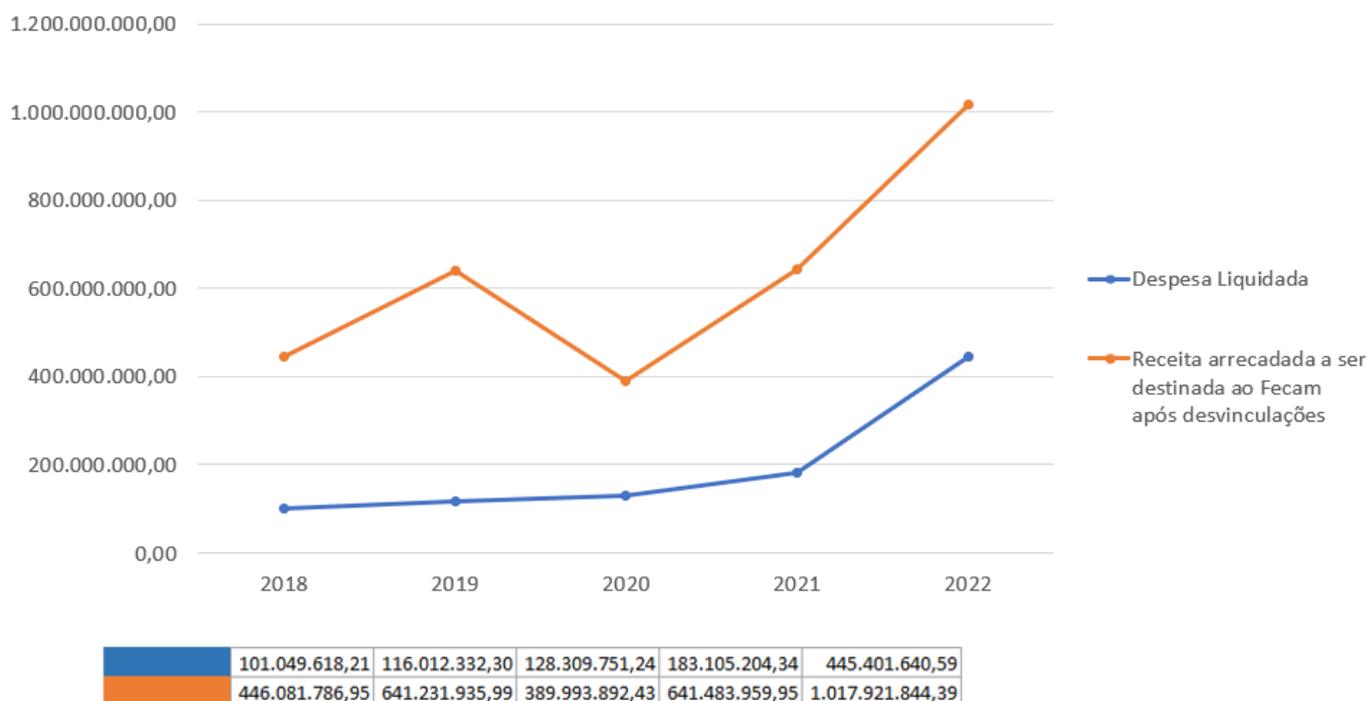
Relatório de Atividades – 2022

Processo	Projeto Fecam	Setor	Empenhado	Liquidado	Pago
SEAS			R\$ 39.707.241,11	R\$ 39.707.241,11	R\$ 34.000.484,90
SEI-070026/001185/2020	Ambiente Jovem	SUBRHISS RS	27.034.878,65	27.034.878,65	27.034.878,65
E-07/000.547/11	IMPLANTACAO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITARIO E COMPLEMENTACAO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA POTAVEL DO NUCLEO URBANO PRINCIPAL DE PARATY	SUPSANA RS	7.982.058,45	7.982.058,45	3.192.823,38
E-07/000.598/10	PROGRAMA DE COMPRA DE LIXO TRATADO - 2ª FASE	SUPREC RS	2.668.550,54	2.668.550,54	1.751.029,40
SEI-070026/001373/2022	ENGAJAMENTO MULTISSETORIAL DE ACELERAÇÃO DOS ODS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	SUBRHISS RS	17.600,00	17.600,00	17.600,00
SEI-070026/000688/2022	RIO INCLUSÍVEL E SUSTENTÁVEL	SUBRHISS RS	136.803,47	136.803,47	136.803,47
SEI-070026/000929/2022	PROJETO DE INOVAÇÃO ABERTA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ECONOMIA DO MAR (ECONOMIA AZUL)	SUBRHISS RS	-	-	-
E-07/001/000298/2015	BLACKBULL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	DIRAF RS	1.867.350,00	1.867.350,00	1.867.350,00
PSAM			R\$ 104.656.650,16	R\$ 104.656.650,16	R\$ 104.656.650,16
E-07/000.592/10	PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DOS MUNICIPIOS DO ENTORNO DA BAIJA DE GUANABARA-PSAM	PSAM RS	104.656.650,16	104.656.650,16	104.656.650,16
INEA			R\$ 294.770.086,87	R\$ 294.770.086,87	R\$ 280.913.217,30
SEI-070026/000189/2021	Projeto Executivo e Obras para Canalização e Urbanização em trecho do Rio Registro e Rio Viegas, Rio de Janeiro –RJ	DIRRAM RS	44.606.006,04	44.606.006,04	43.949.985,70
SEI-070002/013128/2021	Serviço Emergencial para Desobstrução do Canal Hidráulico da Barra Franca – Saquarema – RJ	DIRRAM RS	6.037.458,93	6.037.458,93	6.037.458,93
SEI-070002/002315/2021	PROJETO EXECUTIVO E OBRAS PARA CANALIZAÇÃO DO CANAL COLONIZADOR E URBANIZAÇÃO DE PRAÇA, MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO – RJ	DIRRAM RS	15.710.310,02	15.710.310,02	15.710.310,02
SEI-070002/009225/2021	Serviço de Limpeza e Desassoreamento dos Rios Queimados e Ipiranga, em Queimados e Nova Iguaçu, RJ	DIRRAM RS	20.832.974,72	20.832.974,72	20.832.974,72
SEI-070002/004213/2021	PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO E OBRAS DE DRAGAEM DO CANAL DE ITAJURU - CABO FRIO-RJ (AÇÕES DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL NA LAGOA DE ARARUAMA)	DIRRAM RS	8.019.850,24	8.019.850,24	6.471.468,65
SEI-070002.010065/2021	PROJETO EXECUTIVO E OBRAS DE URBANIZAÇÃO DO PARQUE LINEAR DO RIO SACRA FAMÍLIA, MUNICÍPIO DE MENDES RJ	DIRRAM RS	3.597.590,49	3.597.590,49	3.597.590,49
SEI-070002/010067/2021	PROJETO DE MACRODRENAGEM EM TRECHO DO CÔRREGO SECADES - MUNICÍPIO DE BARRA MANSANA - RJ	DIRRAM RS	1.015.709,37	1.015.709,37	1.015.709,37
SEI-070002/000163/2022	PROJETO EXECUTIVO E OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE TRAVESSIA E URBANIZAÇÃO NO RIO BARREIRO, RUA MAJOR JOSÉ TINOCO, CAMPO GRANDE - RJ	DIRRAM RS	2.260.751,10	2.260.751,10	2.260.751,10
SEI-070002/000712/2022	SERVIÇO DE LIMPEZA E REMOÇÃO DE VEGETAÇÃO NO DURINHO DA VALETA - CANAL DA FLECHA - CAMPOS DOS GOYTACAZES	DIRRAM RS	2.277.071,98	2.277.071,98	2.277.071,98
SEI-070002/008138/2022	REGISTRO DE PREÇO PARA ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESASSOREAMENTO NOS RIOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS – RJ	DIRRAM RS	8.797.376,26	8.797.376,26	6.782.172,01
SEI-070002/013471/2021	APOIO TÉCNICO AOS PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DA DIRETORIA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL – DIRRAM/INEA	DIRRAM RS	3.596.806,73	3.596.806,73	3.596.806,73
SEI-070002/003601/2022	PROJETO EXECUTIVO E OBRAS DE CANALIZAÇÃO DE TRECHO DO CANAL DA RIBEIRA, CACHOEIRA DE MACACU, RJ	DIRRAM RS	4.382.872,97	4.382.872,97	4.254.958,82
SEI-070002/004839/2022	ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE MACRODRENAGEM PARA A ÁREA URBANA DE RIO BONITO – RJ	DIRRAM RS	835.586,56	835.586,56	835.586,56
SEI-070002/005556/2022	PROJETO EXECUTIVO E OBRAS DE URBANIZAÇÃO DO PARQUE LINEAR DO TUIM, CACHOEIRA DE MACACU – RJ	DIRRAM RS	-	-	-
E-07/001/163/2018	PROJETO - MONITORAMENTO AMBIENTAL DO ERJ EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE MONITORAMENTO DOS CORPOS D'ÁGUA, DOS EFLUENTES LÍQUIDOS E DA QUALIDADE DO AR E OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ANÁLISES LABORATORIAIS	DIRSEQ RS	17.348.668,15	17.348.668,15	15.621.495,23
SEI-070002/000266/2021	LIMPEZA, MANUTENÇÃO E DESASSOREAMENTO DE DIVERSOS CORPOS HÍDRICOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	DIRRAM RS	91.071.121,76	91.071.121,76	86.360.683,25
E-07/001/000408/2015	PROJETO CIDADE SUSTENTÁVEL - RECUPERAÇÃO E SUSTENTABILIZAÇÃO DE ÁREAS ESTRATÉGICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	DIRRAM RS	4.550.191,39	4.550.191,39	4.550.191,39
E-07/000.169/11	PROGRAMA DE LIMPEZA DOS LEITOS E MARGENS DOS CORPOS HIDRICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROGRAMA RIO LIMPO	DIRRAM RS	5.027.791,08	5.027.791,08	5.027.791,08
E-07/001/000298/2015	NOVA PLATAFORMA TECNOLÓGICA E DE SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DO INEA - FASE II	GERTEC RS	2.124.313,46	2.124.313,46	2.016.280,49
E-07/001/100099/2018	PROJETO DE SANEAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	DIRRAM RS	14.200.838,96	14.200.838,96	13.520.728,83
SEI-070002/000987/2021	Projeto Executivo e Obras para Canalização do Rio Roncador, Duque de Caxias - RJ	DIRRAM RS	19.090.132,37	19.090.132,37	19.090.132,37
E-07/001/000198/2016	COMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA RIOS DA SERRA PARA PREVENÇÃO DE CHEIAS E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL EM TERESÓPOLIS, NOVA FRIBURGO E PETRÓPOLIS - REGIÃO SERRANA DO ERJ	DIRRAM RS	2.780.342,50	2.780.342,50	1.802.810,32
E-07/001/000621/2013	COMPLEMENTAÇÃO DAS OBRAS DE INTERVENÇÃO ESTRUTURAIS DO PROJETO DE CONTROLE DE INUNDAÇÕES, URBANIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DAS BACIAS DOS RIOS IGUAÇU, BOTAS E SARAPUI (PROJETO IGUAÇU) – PAC I E PAC II	DIRRAM RS	234.300,45	234.300,45	234.300,45
E-07/001/000414/2015	AÇÕES EMERGENCIAIS DE REMEDIAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL EM DIVERSAS ÁREAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	DIRRAM RS	847.559,48	847.559,48	847.559,48
SEI-070002/003769/2022	PROGRAMA DE GESTÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE APOIO TÉCNICO, ESTRUTURA TECNOLÓGICA, MONITORAMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO VISANDO A INTEGRAÇÃO DA POLÍTICA AMBIENTAL DO ESTADO, COM O OBJETIVO DE OFERECER AGILIZAÇÃO NO ATENDIMENTO, APRIMORAMENTO DOS MECANISMOS PARA FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E PROTEÇÃO AMBIENTAIS	COOEXEC RS	15.430.040,52	15.430.040,52	14.123.977,99
E-07/000.541/07	CONTROLE DE INUNDAÇÕES E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DAS BACIAS DOS RIOS IGUAÇU/BOTAS E SARAPUI - URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS	DIRRAM RS	94.421,34	94.421,34	94.421,34
UJERJ			R\$ 5.905.212,80	R\$ 5.905.212,80	R\$ 5.702.808,75
SEI-070026/000326/21	Capacitação para a consolidação do Observatório Fluminense do Ambiente e Sustentabilidade	IFHT RS	5.905.212,80	5.905.212,80	5.702.808,75
SEDEC			R\$ 362.449,65	R\$ 362.449,65	R\$ 362.449,65
SEI-270128/000018/22	PREVENÇÃO E COMBATE AOS EVENTOS DE INCÊNDIOS FLORESTAIS E DESASTRES AMBIENTAIS EM DECORRÊNCIA DE CHUVAS INTENSAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (OPERAÇÃO EXTINCTUS E OPERAÇÃO PLUVIAM)	CBMERJ RS	362.449,65	362.449,65	362.449,65
TOTAL			R\$ 445.401.640,59	R\$ 445.401.640,59	R\$ 425.635.610,76

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FECAM

A arrecadação do ano de 2022 foi significativamente superior ao exercício anterior. O gráfico 3 ilustra as receitas a serem destinadas ao Fecam, de 2018 a 2022.

Gráfico 3. Receita a ser destinada ao Fecam e despesa liquidada de 2018 a 2022



Cabe informar que, em 2022 a execução do Fundo teve um aumento de três vezes mais que o ano anterior, apesar dos reflexos pandêmicos no ano de 2021.

É de se destacar, ainda, que a aplicação a menor dos recursos do Fecam já ocorria muito antes do primeiro ano da série histórica aqui apresentada, razão essa que motivou a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta em 15 de novembro de 2009 entre o Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no bojo da Ação Civil Pública nº 2004.001.070972-8. O instrumento em questão trazia o compromisso ao Poder Executivo Estadual de repassar ao Fecam

o valor de R\$ 363.139.084,07 (trezentos e sessenta e três milhões cento e trinta e nove mil oitenta e quatro reais e sete centavos) pelo período de 20 (vinte) anos, referentes à deficiência de repasse dos exercícios anteriores; e de repassar integralmente os valores a serem aplicados no Fecam nos anos seguintes.

Apesar do texto do TAC fazer referência ao termo “repasses de valores”, cabe esclarecer que a utilização dos recursos do Fecam não é feita por repasses financeiros à SEAS e que, até a fase de pagamento da despesa, a receita oriunda dos royalties permanece na Cota Única do Tesouro Estadual – CUTE.

O Fecam, apesar de fundo de natureza contábil, em 2021 passou a ser considerado fonte de recurso distinta e não mais uma Unidade Orçamentária – UO, com previsão nas dotações orçamentárias dos órgãos que planejaram a utilização deste recurso na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Nos casos em que o órgão não previu na LOA a fonte Fecam, a Seas, mediante disponibilidade orçamentária, passou a descentralizar o recurso. A utilização desses recursos orçamentários seguiu, resumidamente, o seguinte rito:

1. A Seas, por meio da UO do Fecam, descentralizava o crédito orçamentário aos órgãos solicitantes para o prosseguimento das etapas de reserva orçamentária e empenho, sendo que este último dependia da liberação de Limite de Movimentação de Empenho (LME), conforme publicações no Diário Oficial do Estado, e de Crédito Disponível, cujo controle era feito por meio do Siafe-Rio; **(Somente para os órgãos que não previram na LOA a fonte Fecam)**

2. Os órgãos solicitantes, após a descentralização, procediam com reserva orçamentária, empenho (prévio reconhecimento da despesa) e liquidação (constatação da despesa realizada);

3. Os órgãos solicitantes emitiam a Programação de Desembolso (PD) e comunicavam à Secretaria Estadual de Fazenda, órgão gestor da Conta Única do Tesouro do Estado – CUTE;

4. A Secretaria de Fazenda, com base nas cotas financeiras disponíveis e por ela gerenciadas, executava os pagamentos aos fornecedores.

DA CONCLUSÃO

Concluindo este relatório, apesar da execução pouco expressiva dos recursos do Fecam, a Seas vem adotando instrumentos de controle, gestão e mecanismos de gerenciamento de projetos que permitem um acompanhamento mais fiel da execução dos serviços. Dentre as iniciativas promovidas

visando à melhoria do Fecam, cabe destacar o aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão, atualizações das normatizações e modernização dos instrumentos do Fecam.

ANEXO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9549 DE 12 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A REVISÃO 2022 DO PLANO PLURIANUAL 2020-2023, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.730, DE 24 DE JANEIRO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece a Revisão 2022 do Plano Plurianual 2020-2023, instituído pela Lei nº 8.730, de 24 de janeiro de 2020, conforme disposto no seu art. 5º.

§1º - Integram esta Lei os conteúdos abaixo discriminados:

- I - Programação Setorial do Poder Executivo - (Anexo I);
- II - Programação Setorial do Poder Legislativo - (Anexo II);
- III - Programação Setorial do Poder Judiciário - (Anexo III);
- IV - Programação Setorial dos Órgãos Autônomos - (Anexo IV);
- V - Indicadores da Programação do Poder Executivo - (Anexo V);
- VI - Demonstrativo da Programação a Cargo dos Fundos - (Anexo VI);
- VII - Demonstrativos Consolidados da Programação - (Anexo VII);
- VIII - Anexo de Metas e Prioridades para 2022, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 2º da Lei nº 9.368, de 20 de julho de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - (LDO).

§2º - Esta Lei atualiza e substitui, na forma do art. 1º, § 1º, inciso VIII, o Anexo de Metas e Prioridades publicado na Lei nº 9.368, de 20 de julho de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º - A revisão 2022 do Plano Plurianual 2020-2023 decorre dos ajustes necessários face aos novos cenários e a situações não previstas quando da sua elaboração.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as seguintes alterações no Anexo I do art. 1º desta Lei, desde que as mesmas contribuam para a realização dos objetivos dos programas e finalidades das ações e não os descaracterizem:

- I - adequar os títulos dos programas;
- II - adequar os títulos das ações;
- III - alterar demais atributos de planejamento de programas ou ações que contribuam para uma maior clareza de sua descrição;
- IV - alterar ou incluir ações não orçamentárias;
- V - alterar ou incluir produtos e modificar as respectivas regionalizações;
- VI - alterar ou incluir os indicadores da programação e suas respectivas metas.

Parágrafo Único - Os Poderes Legislativo, Judiciário e os Órgãos Autônomos poderão fazer as alterações citadas neste artigo por demanda e sob orientação do Poder Executivo quanto à sua operacionalização.

Art. 4º - Os programas finalísticos de governo, como instrumentos de organização dos projetos e atividades finalísticas no âmbito da execução orçamentária da Administração Pública Estadual, são aqueles integrantes dos Anexos I, II, III, IV e V.

§1º - A inclusão de novos programas bem como de novas ações nos programas existentes, será permitida desde que tenham sido previamente

mente definidos em Leis específicas e atendam ao disposto no art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§2º - Na inclusão de novas ações deverá ser observado o adequado atendimento a ações em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º - Os valores consignados a cada programa na revisão 2022 do PPA 2020-2023 são referenciais e não constituem limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por meio de Decreto, as seguintes adequações no Anexo I do art. 1º desta Lei, em função de alterações na estrutura administrativa do Estado decorrentes de mudança organizacional ou de competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta:

- I - criação de códigos, siglas e títulos para as novas unidades de planejamento;
- II - alteração de códigos, siglas e títulos das unidades de planejamento existentes;
- III - alteração da vinculação das ações existentes, sejam estas orçamentárias ou não orçamentárias, aos programas.

Art. 7º - As Unidades de Planejamento deverão adequar as metas físicas dos produtos de suas ações, com sua respectiva regionalização, para compatibilizá-las aos valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, na forma a ser definida através de ato específico.

§1º - As metas adequadas serão formalizadas com a publicação dos relatórios da execução dos programas.

§2º - As projeções de despesa do Plano Plurianual devem ser previamente adequadas quando da edição de créditos adicionais que venham a fazer com que ações orçamentárias, devido a necessidade de replanejamento, ultrapassem o previamente estipulado no Plano.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir ou modificar ações orçamentárias, produtos, metas físicas e financeiras no plano plurianual, em decorrência de:

- I - inclusão ou modificação por emenda parlamentar aprovada na Lei Orçamentária Anual 2021, ou;
- II - lei aprovada na Assembleia Legislativa do estado do Rio de Janeiro que altere a estrutura de programação constante desta lei até a data de sua sanção.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 4952/ 2021
Autoria: Poder Executivo.

NOTA: OS ANEXOS QUE ACOMPANHAM ESTA LEI SERÃO PUBLICADOS EM SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO.

Id: 2367399

LEI Nº 9550 DE 12 DE JANEIRO DE 2022

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2022, nos termos do §5º do art. 209 da Constituição Estadual e o disposto na Lei nº 9.368 de 20 de julho de 2021, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 - LDO/2022, compreendendo:

- I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado e seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os fundos, órgãos e entidades vinculadas da Administração Estadual direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
- III - O Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º - Integram esta Lei os conteúdos abaixo discriminados:

- I - Resumo Geral da Receita (Anexo I);
- II - Resumo da Despesa por Função (Anexo II);
- III - Demonstrativo de Receita e Despesa por Categorias Econômicas (Anexo III);
- IV - Quadro Discriminativo da Receita por Natureza de Receita (Anexo IV);
- V - Resumo da Despesa por Poderes e Órgãos (Anexo V);

§ 1º - Integram esta Lei os demonstrativos indicados no art. 25 da Lei nº 9.368, de 20 de julho de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022 e os demonstrativos de Fundos por FR previstos na Lei Ordinária nº 8.845, de 27 de maio de 2020.

§ 2º - Acompanhará, como anexo, a relação das emendas de prioridade e despesa, apresentadas pelos Parlamentares e aprovadas pela ALERJ, ordenadas por deputado e em ordem alfabética.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
Da Estimativa da Receita Pública**

Art.3º - A receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social corresponde à previsão da receita bruta de R\$ 121.028.776.375,00 (cento e vinte e um bilhões, vinte e oito milhões, setecentos e setenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais) menos a estimativa das deduções da receita no montante de R\$ 28.112.587.792,00 (vinte e oito bilhões, cento e doze milhões, quinhentos e oitenta e sete mil e setecentos e noventa e dois reais) perfazendo o valor líquido de R\$ 92.916.188.583,00 (noventa e dois bilhões, novecentos e dezesseis milhões, cento e oitenta e oito mil e quinhentos e oitenta e três reais), assim distribuído:

- I - R\$ 83.452.564.838,00 (oitenta e três bilhões, quatrocentos e cinquenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e trinta e oito reais) do Orçamento Fiscal; e
- II - R\$ 9.463.623.745,00 (nove bilhões, quatrocentos e sessenta e três milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e quarenta e cinco reais) do orçamento da seguridade social.

Parágrafo Único - do montante estimado no caput como previsão de receita bruta e do valor líquido R\$ 5.479.454.544,00 (cinco bilhões, quatrocentos e setenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) refere-se à receita intraorçamentária.

**Seção II
Das Despesas Públicas**

Art. 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 92.916.188.583,00 (noventa e dois bilhões, noventa e dezessete milhões, cento e oitenta e oito mil e quinhentos e oitenta e três reais) discriminada nos anexos II, III e V por categoria econômica, por função de governo e por órgão, estando especificada nos incisos a despesa de cada orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 2º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

I - R\$ 52.422.771.982,00 (cinquenta e dois bilhões, quatrocentos e vinte e dois milhões, setecentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e dois reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o inciso III deste artigo;

II - R\$ 35.249.456.561,00 (trinta e cinco bilhões, duzentos e quarenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil e quinhentos e sessenta e um reais) do Orçamento da Seguridade Social; e

III - R\$ 2.243.960.040,00 (dois bilhões, duzentos e quarenta e três milhões, novecentos e sessenta e três reais) correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual, constante do Orçamento Fiscal.

§ 3º - do montante fixado no inciso II deste artigo a parcela de R\$ 28.785.832.816,00 (vinte e oito bilhões, setecentos e oitenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º - o valor total da despesa incluída a parcela R\$ 5.479.454.544,00 (cinco bilhões, quatrocentos e setenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) referentes à despesa interorçamentária.

**Seção III
Das Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais**

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

- I** - cancelamento de dotações fixadas nesta Lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, sendo, se necessário, os grupos de despesa relativos a "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II** - excesso de arrecadação, apurado durante o exercício financeiro;
- III** - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- IV** - operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;
- V** - dotações consignadas à reserva de contingência, consoante com o Regime de Recuperação Fiscal;
- VI** - recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo; e
- VII** - fusão ou extinção de órgãos do Poder Executivo, na forma do art. 15 desta Lei.

§1º - Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias, no mesmo limite previsto no inciso I deste artigo, exceto em dotações consignadas a despesas com pessoal e encargos sociais.

§2º - O limite indicado no inciso I do presente artigo não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercício anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e créditos adicionais suplementares citados no art. 15, inciso IV, ficando limitado a 60% (sessenta por cento) do valor total do orçamento anual.

Art. 6º - Os créditos suplementares deverão ser elaborados de forma a possibilitar a identificação do programa de trabalho e do grupo de despesa a serem remanejados/ cancelados, bem como daqueles suplementados.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias do Orçamento de Investimento, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

- I** - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada, da mesma empresa; e
- II** - geração de recursos na mesma empresa.

**CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS**

Art. 8º - A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas é fixada em R\$ 1.189.190.329,00 (um bilhão, cento e oitenta e nove milhões, cento e noventa mil e trezentos e vinte e nove reais) destacada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 9º - As fontes de receitas estimadas para cobertura da despesa fixada no artigo anterior decorrem da geração de recursos próprios e de Operações de Crédito, conforme especificado nas fontes de financiamento do quadro síntese do Orçamento de Investimento (Anexo VI).

**CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, conforme prevê o art. 10 da Lei nº 9.368, de 20 de julho de 2021 - LDO/2022, até o limite de R\$ 318.323.500,00 (trezentos e dezoito milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e sessenta e três reais) observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público estadual, bem como o Regime de Recuperação Fiscal.

Parágrafo Único - As operações de crédito externas poderão ser garantidas pela União, ficando o Poder Executivo Estadual, neste caso, autorizado a oferecer contragarantias.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 - O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei em virtude dos efeitos de alienação de participação acionária, inclusive em função de abertura de capital; do aumento de capital com renúncia ou cessato total ou parcial de direitos de subscrição; da transformação, incorporação, fusão ou cisão de empresas; da concessão de serviços públicos; da liquidação e/ou extinção de organismos estaduais, ou da extinção de pessoas jurídicas com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá publicar, no Portal Transparência Fiscal, o demonstrativo com os valores oriundos das subgrupos via concessão dos serviços de coleta e tratamento de esgoto e de distribuição de água, bem como a sua destinação especificada por unidade orçamentária, bem como estimativa do fluxo de recebimentos e todos os valores recebidos e a receber pelo Estado do Rio de Janeiro.

Art. 12 - O Poder Executivo fica autorizado a promover, sempre que necessário, ajustes do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais não dependentes, dando conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 13 - O Poder Executivo fica autorizado a alterar e a normalizar o orçamento e sua execução, no exercício de 2022, visando atender aos ajustes nas despesas decorrentes dos efeitos econômicos provocados por:

- I** - alterações na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos, entidades e fundos dos poderes do Estado;
- II** - realização de receitas não previstas;
- III** - realização de receita em montante inferior previsto ou não arrematada;
- IV** - calamidade pública e situação de emergência;
- V** - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual;
- VI** - alterações na legislação estadual ou federal;
- VII** - promoção do equilíbrio econômico-financeiro entre a execução das despesas e receitas orçamentárias; e
- VIII** - alterações na renovação do Regime de Recuperação Fiscal estabelecido definido pelas Leis Complementares Federais nº 159/2017, 178/2021 e 181/2021, e regulamentadas pelo Decreto Federal nº 10.681/2021.

Parágrafo Único - As normas necessárias para atender o caput desse artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, assim como serão disponibilizadas na página eletrônica do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 14 - Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, consoante ao que dispõe o art. 9º da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, promovendo por ato próprio e nos montantes necessários o contingenciamento de dotações, alocadas em seus orçamentos, pela possibilidade de não realização das receitas estimadas para o orçamento de 2022, em função do grau de incerteza da economia brasileira e fluminense.

Art. 15 - O Poder Executivo fica autorizado, em função de alterações na estrutura administrativa do Estado decorrentes de mudança na estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta, a efetivar por meio de ato próprio as:

- I** - criação de códigos, siglas e títulos para as novas unidades orçamentárias;
- II** - alteração de códigos, siglas e títulos das unidades orçamentárias existentes;
- III** - alteração da vinculação de programas de governo e de ações orçamentárias já existentes; e
- IV** - efetivar por meio de edição de créditos adicionais suplementares para a movimentação de saldo de mesma ação orçamentária para a nova unidade orçamentária, sem contabilizar para o limite do art. 5º, inciso I.

§1º - O Órgão Central de Planejamento e Orçamento, por ato próprio, publicará a relação das unidades orçamentárias novas em substituição às antigas, bem como a relação das ações orçamentárias que tiveram suas unidades alteradas.

§2º - As normas necessárias para atender o caput desse artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, assim como serão disponibilizadas na página eletrônica do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 16 - O Poder Executivo providenciará a inclusão ou modificações necessárias em ações orçamentárias e respectivos detalhamentos da despesa no Orçamento Anual, em decorrência de:

- I** - inclusão ou modificação por emenda parlamentar aprovada na Lei de Revisão 2022 do Plano Plurianual; ou
- II** - lei aprovada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro que altera a estrutura de programação constante desta Lei até a data de sua sanção.

Art. 17 - O detalhamento da dotação inicial da Lei de Orçamento Anual, bem como as modificações orçamentárias que não alterem o aprovado na referida Lei, será realizado diretamente no SIAPE-Rio pelas unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo Único - O detalhamento e modificações orçamentárias, na forma do caput, serão elevados pelos Poderes Judiciário, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público Estadual e a Defensoria Pública Estadual, após expressa autorização dos respectivos titulares.

Art. 18 - Para fins de transparência e legitimidade no processo de execução orçamentária de 2021, o poder executivo fica autorizado a realizar audiências públicas na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, com ampla divulgação e incentivo à participação popular, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - Poderão ser realizadas audiências públicas temáticas com a participação de secretários ou representantes das secretarias e órgãos estaduais, com o objetivo de discutir e elucidar as ações prioritárias de cada pasta.

§ 2º - Em cada audiência deverá ser assegurada a participação de representantes dos poderes públicos e da sociedade civil organizada.

Art. 19 - VETADO.

Art. 20 - VETADO.

Art. 21 - VETADO.

Art. 22 - VETADO.

Art. 23 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar auditoria na vida pública estadual.

Art. 24 - VETADO.

Art. 25 - VETADO.

Art. 26 - VETADO.

Art. 27 - Garantir prioridade no uso dos recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP) e do Fundo Estadual de Segurança Pública e Desenvolvimento Social (FIDES), para o pagamento em dia de auxílios às famílias, renda básica para a sobrevivência, conforme diretrizes mínimas dos programas de superação da miséria em vigência.

Art. 28 - VETADO.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 4951/2021
Autoria: Poder Executivo.

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4951/2021, ORIUENDO DA MENSAGEM Nº 27/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022"

Muito embora louvável a intenção do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recebendo o veto sobre os arts. 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26 e 28, todos incluídos ao texto original por emenda parlamentar.

A medida se justifica porque o Princípio Orçamentário da Exclusividade afasta a possibilidade de lei orçamentária anual conter dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, razão pela qual os dispositivos acima mencionados estão em direta rota de colisão com o artigo 165, §2º, CF/1988.

Em que pese a louvável intenção do legislador em atender ao Princípio da Transparência e permitir a controlabilidade da implementação orçamentária, não é possível incluir tais disposições na LOA, que consistem em "caudas orçamentárias".

Por fim, especificamente quanto aos artigos 25 e 26, além de estranhos ao objeto da LOA, constitucionalmente delimitado, confrontam com o Princípio da Separação de Poderes, ao ingressar na esfera da autonomia administrativa do ente, por vezes pretendendo agir como ordenador de despesas, como no caso da prioridade de pagamento de precatórios - que já possui tratamento constitucional, e da prioridade no uso dos recursos de Fundos "para o pagamento em dia de auxílios às famílias, renda básica para a sobrevivência".

Nota-se que o Poder Executivo também sempre esteve autorizado a realizar auditoria na dívida pública estadual, o que se mostra um poder implícito decorrente das obrigações de gestão da dívida que a ele se destinam.

Ademais, quanto à política estadual de assistência social, mais uma vez se percebe que a Casa Legislativa se excedeu em suas capacidades, invadindo as competências do Poder Executivo e ferindo, portanto, o art. 2º da Constituição da República.

Sendo assim, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

NOTA: OS ANEXOS QUE ACOMPANHAM ESTA LEI SERÃO PUBLICADOS EM SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO

RS 236/2020

ANEXO II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.891 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ANTECIPADA DO ORÇAMENTO ANUAL DO PODER EXECUTIVO PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DAS OUTRAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e nas Leis Estaduais nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e nº 9.368 de 20 de julho de 2021.

CONSIDERANDO:

- a Lei nº 9.368 de 20 de julho de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias
- LDO 2022, em especial o seu artigo 36;
- o que consta na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, em especial no seu artigo 60;
- a necessidade de manutenção das despesas essenciais da administração pública;
- a necessidade de honrar com as despesas de caráter continuado e;
- o período de implementação da Lei Orçamentária Anual no Sistema de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Governo do Estado do Rio de Janeiro - SIAFE-Rio;
- e o que consta do Processo nº SEI-120001/014722/2021;

DECRETA:

Art. 1º - A programação orçamentária constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para as unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderá ser empenhada na forma deste decreto e conforme previsto no Art. 36 da Lei nº 9.368, de 20 de julho de 2021 - LDO 2022.

§ 1º - As antecipações do orçamento serão consideradas antecipação de crédito à conta da LOA 2022.

§ 2º - A execução antecipada das dotações constantes do PLOA 2022 terá início no primeiro dia útil do exercício e perdurará até o envio para publicação de todos os anexos da LOA 2022 que constam nos Incisos I, II e III do Art. 25 da LDO 2022.

Art. 2º - Para a execução antecipada do orçamento, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, por meio da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SUBPLO, poderá disponibilizar mensalmente para empenho o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) de cada célula orçamentária de despesa de cada uma das unidades orçamentárias com dotação no PLOA 2022.

§ 1º - Os valores da primeira antecipação, na forma do caput deste artigo e agrupados por unidade orçamentária, constam no Anexo I deste decreto.

§ 2º - Os valores antecipados na forma do caput deste artigo estarão disponíveis para empenho no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - SIAFE-Rio.

Art. 3º - Mediante solicitação devidamente justificada, as unidades orçamentárias poderão solicitar reforço, a fim de suprir eventuais insuficiências de saldo, para a antecipação liberada na forma do caput do

art. 2º, somente para as seguintes despesas:

- I - despesas do Grupo de Gastos L1 - Pessoal e encargos sociais;
- II - despesas do Grupo de Gastos L3 - Outras atividades de caráter obrigatório;
- III - descritas no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que convalidadas pela Secretaria de Estado da Casa Civil;
- IV - de ações de prevenção a desastres classificadas na subfunção Defesa Civil;
- V - com prêmios lotéricos;
- VI - que, se não executadas, impliquem em sua inclusão no serviço auxiliar de informações para transferências, CAUC - Cadastro Único de Convênios, ou acarretem a inscrição do Estado no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN;
- VII - custeadas com as fontes de recursos próprias, vinculadas, transferências voluntárias e operações de créditos;
- VIII - de ações das áreas da educação e saúde e que contribuam para o atendimento dos índices constitucionais;
- IX - decorrentes de serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos;
- X - de projetos e atividades finalísticas associados aos eixos e projetos estratégicos do anexo de metas e prioridades, constantes no demonstrativo do Plano Plurianual - Revisão 2022, devidamente justificado pelo titular da pasta.

§ 1º - As solicitações de reforço deverão ser encaminhadas apenas via Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG, no módulo Elaboração / Antecipação da LOA / Solicitação de Reforço.

§ 2º - As solicitações de reforço de antecipação serão analisadas e, se em conformidade com o disposto neste decreto, serão enviadas ao SIAFE Rio para serem somadas às antecipações mensais já enviadas.

§ 3º - Não serão consideradas em conformidade as solicitações de reforço no SIPLAG:

I - que solicitadas por outros meios de comunicação diferentes do disposto no § 1º deste artigo;

II - cujos valores acumulados para cada item da programação detalhada sejam superiores à dotação consignada no PLOA 2022;

III - definidas em células orçamentárias não contidas no PLOA 2022;

IV - que não estejam enquadradas em pelo menos um dos incisos listados no caput deste artigo;

V - que não forem devidamente justificadas.

Art. 4º - Fica a SEPLAG/SUBPLO autorizada a efetuar ajustes compensatórios nos limites fixados no Anexo I, em razão das liberações complementares de dotação realizadas na vigência deste Decreto.

Art. 5º - Considerada a execução prevista conforme este decreto, as dotações com saldo insuficiente para efetivar a consolidação entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2022 encaminhado à ALERJ e a respectiva Lei poderão ser ajustadas por ato do Poder Executivo, conforme § 2º, do Art. 36 da LDO 2022.

Art. 6º - A cota financeira será liberada de forma parcial, no limite da liberação orçamentária realizada em caráter excepcional, a fim de dar cobertura à emissão das programações de desembolso, mediante envio de solicitação.

Parágrafo Único - As solicitações de liberação de cota financeira em caráter excepcional serão de responsabilidade da Subsecretaria do Tesouro - SUBTES/SEFAZ e deverão ser enviadas para o e-mail cotafinanceira@fazenda.rj.gov.br.

Art. 7º - Os dirigentes dos órgãos setoriais e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento do disposto neste Decreto, bem como de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2021

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO ÚNICO

Unidade Orçamentária	Orçamento Liberado	
01010	ALERJ	106.324.267
01610	FUNDO ALERJ	423.410
02010	TCE-RJ	61.160.825
02610	FEM/TCE-RJ	5.198.813
03010	TJ	361.050.028
03610	FETJ	79.834.417
03620	EMERJ	838.917
03630	FUNARPEN/RJ	4.397.981
06010	GSI	1.817.744
06020	SSM	2.194.770
07010	SEINFRA	59.662.719
07310	IEEA	1.170.695
07510	EMOP	9.594.358
07720	CEHAB-RJ	27.362.533
09010	PGE	35.746.387
09610	FUNPERJ	5.661.060
10010	MP	159.291.517
10610	FEMP	1.923.817
11010	DPGE	65.071.334

ANEXO III

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.937 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, OS CARGOS EM COMISSÃO VAGOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150001/002564/2022,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública escultidos no artigo 37 da Constituição Federal; e

- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transferidos, sem aumento de despesa, da estrutura básica da Secretaria de Estado da Casa Civil, para a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Ação Comunitária e Juventude relacionados no Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO ÚNICO

Cargo em Comissão	Símbolo	ID Funcional
Ajudante I	DAI-1	5106964-4
Ajudante I	DAI-1	5105311-0
Ajudante I	DAI-1	5106848-6

id: 2370763

DECRETO Nº 47.938 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES DE PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto nas Leis Complementares Federais nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e nº 159, de 19 de maio de 2017 (Regime de Recuperação Fiscal), nas Leis Complementares nº 198 de 28 de dezembro de 2021, em especial o § 2º do art. 1º e nº 193, de 05 de outubro de 2021 (Normas e Diretrizes Fiscais, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal para o ERJ), nas Leis Estaduais nº 287, de 04 de dezembro de 1979, nº 8.730 de 24 de janeiro de 2020 (Plano Plurianual - 2020/2023 - PPA), nº 9.549 de 12 de janeiro de 2022 (Revisão do Plano Plurianual) nº 9.368 de 20 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 - LDO), nº 9.550 de 12 de janeiro de 2022 (Lei Orçamentária Anual para 2022 - LOA), e as demais disposições legais pertinentes, também o sistema instituído pelo Decreto de Criação do Sistema de Planejamento e Orçamento (SPO), nº 46.787 de 14 de outubro de 2019, e o disposto no Processo nº SEI-120001/014722/2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta, compreendendo as Autarquias e Fundações, bem como os Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, poderão empenhar as dotações orçamentárias aprovadas na LOA 2022, respeitados os valores disponibilizados no Anexo I (Limite Disponível para Empenho) e as demais determinações neste ato fixadas.

Parágrafo Único - As normas deste Decreto aplicam-se, no que couber e sem prejuízo de sua autonomia e respectivas competências, aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS

Art. 2º - A liberação do Limite Disponível para Empenho (LDE) ao longo do exercício deverá ser compatível com a estimativa das receitas.

§ 1º - Com relação às Fontes de Recursos Tesouro, o valor equivalente aos Restos a Pagar - RP inscritos referente a despesas do exercício de 2021 será deduzido da previsão da receita elaborada pelo

§ 3º - A publicação das notas técnicas será realizada bimestralmente e respeitará o cronograma descrito a seguir:

Nº da Revisão de Receita	Data limite da Publicação
1ª Revisão	25 de janeiro
2ª Revisão	20 de abril
3ª Revisão	20 de junho
4ª Revisão	22 de agosto
5ª Revisão	20 de outubro
6ª Revisão	20 de dezembro

§ 4º - A SEFAZ poderá alterar a periodicidade de publicação das notas técnicas devido a mudanças na conjuntura econômica.

Art. 5º - Os ajustes de lançamentos no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, financeira e Contábil do Rio de Janeiro- SIAFE-Rio de Receitas de Participações Governamentais oriundas da camada do Pré-Sal em suas respectivas naturezas de receita serão efetivados, sempre que possível, no mês em que ocorrer o repasse da receita.

Parágrafo Único - Caso ocorra atraso na disponibilização das informações necessárias para a correta reclassificação contábil dessa receita, o ajuste poderá ser realizado no mês subsequente, tão logo ocorrer a divulgação dos dados que possibilitem o acerto.

Art. 6º - No caso de reconhecimento de nova Natureza de Receita (NR) ou Fonte de Recursos (FR) não relacionada no Ementário da Receita Estadual, os órgãos e as entidades deverão encaminhar solicitação devidamente justificada à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SE-PLAG/SUBPLO, contendo as seguintes informações:

I - o fato gerador da nova receita;

II - a sua destinação; e

III - o seu amparo legal.

Parágrafo Único - As solicitações deverão ser encaminhadas via Sistema Eletrônico de Informações - SEI-RJ, mediante o Tipo Processual "Orçamento: Criação de Natureza de Receita e/ou Fonte de Recursos."

la Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ para fins de liberação do LDE.

§ 2º - O valor equivalente aos Restos a Pagar - RP previsto no § 1º será informado pela SEFAZ até que seja divulgado o Anexo 7 - Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, referente ao 1º bimestre de 2022.

§ 3º - A Estimativa de receitas do Tesouro poderá ser revista conforme Art. 4º.

Art. 3º - A projeção do fluxo bimestral de ingresso de recursos será estabelecida por meio de Resolução da SEFAZ, de acordo com as disposições do art. 8º da LRF e orientará a programação orçamentária e financeira do exercício.

Parágrafo Único - A SEFAZ realizará as ações necessárias para o cumprimento das metas previstas, conforme disposto no art. 34 da LDO 2022.

Art. 4º - A SEFAZ publicará revisões periódicas das estimativas de Receita do Tesouro por meio de Nota Técnica, a serem divulgadas no Portal de Transparência do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º - A metodologia empregada na previsão inicial consta na LOA 2022 e é detalhada nas Notas Técnicas SUPOF/SEFAZ Nº 40/2021 e Nº 41/2021.

§ 2º - As Notas Técnicas de revisão de receita evidenciarão a estimativa atualizada de receita do Tesouro para o exercício, os índices constitucionais e legais calculados conforme a nova previsão de arrecadação e os parâmetros que orientaram a atualização da expectativa de receita para o ano.

Art. 7º - Os recursos financeiros vinculados a convênios ou instrumentos congêneres que, nos termos do ajuste firmado, devam permanecer em conta bancária específica, serão nela mantidos até a sua utilização.

Art. 8º - As operações realizadas entre órgãos e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverão ser executadas como intraorçamentárias sendo:

I - a despesa classificada na modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

II - a receita classificada em nível de categoria econômica 7 - Receitas Correntes Intraorçamentárias e 8 - Receitas de Capital Intraorçamentárias.

§ 1º - A ocorrência de uma receita intraorçamentária deverá ser obrigatoriamente precedida de uma despesa intraorçamentária no âmbito do Governo Estadual.

§ 2º - As receitas de contribuição previdenciária, no que tange a parte patronal, serão identificadas como receita intraorçamentária.

§ 3º - As demais operações realizadas entre órgãos e demais entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, executadas como deduções orçamentárias, deverão ser classificadas na receita, em nível de categoria econômica, 9 - Deduções da Receita Orçamentária.

§ 4º - O limite para a execução de programação de despesa - PD no sistema SIAFE-Rio, para as obrigações entre órgãos e entidades

pertercentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (IN-TRAOFSS) e o dia 23 de dezembro de 2022.

**CAPÍTULO III
DO LIMITE DISPONÍVEL PARA EMPENHO - LDE**

Art. 9º - O Anexo I deste Decreto estabelece o limite anual para o empenho, nos termos do art. 9º da LRF, compreendendo os conteúdos abaixo discriminados:

I - o Grupo de Gasto L1 (Pessoal e Encargos Sociais) que compreende as despesas com folha de pagamento bruta e as obrigações patronais de alíquotas, inativos e pensionistas, inclusive as decorrentes de contratações por tempo determinado (Anexo IA);

II - o Grupo de Gasto L2 (Manutenção) que compreende as despesas com o desenvolvimento das atividades administrativas de cada uma das Unidades Orçamentárias dos Órgãos, Entidades, Fundos Especiais, englobando as despesas de custeio previstas (Anexo IB);

III - o Grupo de Gasto L3 (Despesas Obrigatórias) que compreende dentre outras, as despesas relativas a transferências constitucionais aos municípios, amortização e encargos da dívida, tributos e contribuições, indenizações e restituições, sentenças, custas e precatórios judiciais, serviços financeiros e despesas bancárias (Anexo IC);

IV - o Grupo de Gasto L4 (Atividades Finalísticas) que compreende aquelas atividades que proporcionam bens ou serviços para atendimento direto a demandas da sociedade ou do próprio Estado (Anexo I.D);

V - o Grupo de Gasto L5 (Projetos) que se refere aos projetos dos Órgãos, Entidades e Fundos Especiais (Anexo I.E);

VI - o Grupo de Gasto L6 (Serviços de Utilidade Pública) que compreende as despesas com serviços de utilidade pública (Anexo I.D);

VII - o Grupo de Gasto L9 (Reserva de Contingência) que compreende dotação sem destinação específica para servir de fonte de provisão para abertura de créditos adicionais ao longo do exercício (Anexo I.C);

Art. 10 - A SEPLAG/SUBPLO promoverá a liberação para empenho no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro/SIAFE-RJ, respeitando os limites estabelecidos no Anexo I deste Decreto considerando os seguintes critérios:

I - Anexo IA - Liberação com base nas solicitações encaminhadas pelas Unidades Orçamentárias;

a) as solicitações para folha de pessoal deverão ser baseadas no valor da folha bruta de pagamento encaminhadas para as Unidades Orçamentárias pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas - SUB-GEPI/SECC, conforme prazos estabelecidos nos arts. 42 a 45;

b) as despesas que não constam da folha bruta de pagamento deverão ser solicitadas estritamente até o dia 20 do mês de referência, com a devida justificativa e descrição da despesa;

c) os saldos a empregar e a liquidar deverão ser descontados das solicitações; e

d) devido aos ajustes de contingenciamento necessários considerando a ressumativa de receita, na ausência de orçamento disponível, as Unidades Orçamentárias deverão solicitar a liberação necessária através de ato no Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG.

II - Anexo I.C - Liberação com base nas solicitações encaminhadas pelas Unidades Orçamentárias;

III - Anexos I.B e I.D - Liberação mensal de um duodécimo do Limite Disponível para Empenho;

a) a liberação por duodécimo poderá ser flexibilizada, no caso das despesas que impactem o cumprimento dos índices indicados no Art. 77, II, dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e Art. 212, caput, da Constituição Federal - CF/88 e as obrigações constitucionais e legais do Estado, mediante solicitação das Unidades Orçamentárias, a fim de garantir seu cumprimento;

IV - As liberações de empenho indicadas neste artigo considerando o LDE liberado nos termos do Decreto nº 47.891 de 23 de dezembro de 2021.

Art. 11 - A fim de viabilizar o acompanhamento das despesas e o incremento da qualidade da execução orçamentária, as Unidades Orçamentárias deverão incluir na descrição das notas de empenho, no mínimo, as seguintes informações:

I - Destinação da despesa e o mês de competência, para grupos de Gasto L1 (Pessoal e Encargos Sociais) e L3 (Despesas Obrigatórias);

II - Destinação, Chave-SIGA (se houver), nº do Contrato, Vigência do Contrato, mês de competência e nº do Processo, para grupos de Gasto L2 (Manutenção), L4 (Atividades Finalísticas), L5 (Projetos) e L6 (Utilidade Pública).

Art. 12 - A SUBPLO/SEPLAG, no que tange às Fontes de Recursos Diretamente Arrecadados, promoverá, positivamente ou mediante aplicação das Unidades Orçamentárias, o ajuste da liberação orçamentária para empenho, considerando as revisões de receita ou realizações de receita, nos termos do art. 34 da LDO 2022

Art. 13 - As solicitações de LDE deverão ser encaminhadas via SEI-RJ pelas unidades autônomas para a Unidade SEPLAG/NUCLDE, mediante a abertura do Tipo Processual Orçamento: Movimento Orçamentário, através de:

I - Formulário de Solicitação de LDE para liberação e remanejamento de cotas de LDE em caráter eventual;

II - Formulário de Solicitação de LDE referente a Nota de Crédito para liberações que tiverem como referência ato orçamentário transmitido para sistema SIAFE-RJ; e

III - Formulário de Solicitação de LDE referente a Nota de Reserva para liberações que tiverem como referência ato orçamentário (descontingenciamento) transmitido para o sistema SIAFE-RJ.

Art. 14 - O "Formulário de Solicitação de LDE", tanto liberação quanto remanejamento, deverá ser encaminhado à unidade SEPLAG/NUCLDE, informando na justificativa o número da Nota de Crédito e/ou Nota de Reserva referente ao lançamento no SIAFE-RJ.

Art. 15 - Os processos serão devolvidos nas seguintes hipóteses:

I - Mais de um Formulário de Solicitação de LDE;

II - Formulário de Solicitação de LDE preenchido de forma incompleta e incorreta;

III - Ausência do número da Nota de Crédito e/ou Nota de Reserva referente ao lançamento no SIAFE-RJ;

IV - Ausência ou insuficiência de saldo na conta contábil 823130101 (Cota de LDE a liberar) constante no sistema SIAFE-RJ;

**CAPÍTULO IV
DA ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DETALHADO**

Art. 16 - O Planejamento Orçamentário Detalhado, elaborado e validado pelos órgãos e entidades para o Projeto de Lei Orçamentária - LOA 2022, poderá ter sua adequação à Lei Orçamentária Anual - LOA 2022 solicitada pelo Órgão Central de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo Único - Em caso de solicitação desta adequação pelo Órgão Central de Planejamento e Orçamento, a mesma deverá obedecer ao cronograma de eventos e critérios definidos mediante Resolução específica.

**CAPÍTULO V
DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

Art. 17 - São fontes de recursos para abertura de créditos adicionais as caracterizadas no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os proventos do excesso de arrecadação;

III - os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados por lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas por lei.

Parágrafo Único - Por força do item 6 do art. 120 da Lei Estadual 25779, o Poder Executivo poderá abrir crédito adicional quando se tratar de recursos recebidos com destinação específica e que não tenham sido previstos na Lei de Orçamento, ou a tenham sido de forma insuficiente.

Art. 18 - A apuração do superávit financeiro em balanço patrimonial do exercício anterior, a que se refere o inciso I do art. 17, far-se-á após o fechamento da execução orçamentária do exercício anterior, conforme disposto no inciso I do § 1º e § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 1º - As solicitações de créditos adicionais de superávit financeiro deverão ser encaminhadas à Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/SUBCONT para pronunciamento quanto ao aspecto contábil da solicitação após, será direcionado ao Conselho de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação Fiscal - COMSARRF para manifestação quanto à adequação ao limite de despesa primária previsto na Lei Complementar Estadual nº 193/2021, para fins de manutenção do Estado no Regime de Recuperação Fiscal e posteriormente, será remetido à Subsecretaria do Tesouro da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/SUBTRES, para avaliar a disponibilidade financeira dos recursos, observando o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto nº 47.836, de 22 de novembro de 2021, estejam eles sob a gestão ou não do Tesouro Estadual.

§ 2º - Os órgãos e entidades, ao formalizarem as solicitações, deverão instruir o processo administrativo, no SEI-RJ, por meio do Tipo Processual "Orçamento: Realizar Abertura de Crédito Adicional por Superávit Financeiro", com as seguintes informações:

I - a indicação da fonte de recurso com o respectivo detalhamento em que se deu o superávit financeiro, com cópia de documento que confirme a disponibilidade dos recursos;

II - o extrato bancário vinculando a Fonte de Recurso da solicitação;

III - a indicação das dotações orçamentárias a serem suplementadas;

IV - o valor do Crédito Adicional solicitado; e

V - o Parecer da Assessoria de Controle Interno, ou departamento equivalente, do órgão ou entidade, atestando a existência ou não de superávit financeiro por fonte de recurso, na forma do Anexo III deste Decreto.

§ 3º - Nas solicitações de créditos adicionais de superávit financeiro de convênios, as Unidades Orçamentárias deverão abrir um processo administrativo no SEI-RJ para cada fonte de recurso.

§ 4º - Os órgãos e entidades deverão utilizar consulta disponibilizada no sistema SIAFE-RJ pela SEFAZ/SUBCONT para atendimento ao inciso I.

§ 5º - A disponibilidade financeira para apuração do superávit financeiro dos fundos abrangidos pela LC nº 73/2019, será apurada após a aplicação dos efeitos da citada Lei.

§ 6º - A SEFAZ /SUBTRES manifestar-se-á somente no que tange à disponibilidade financeira do órgão solicitante, esta apurada através da verificação do saldo existente na conta contábil, através do SIAFE-RJ, comparado com os extratos bancários apresentados quando da solicitação. Após o pronunciamento, será o processo direcionado à SEPLAG/SUBPLO para análise e publicação dos créditos adicionais correspondentes, caso verificada a referida disponibilidade financeira.

§ 7º - O órgão responsável pela execução de programas financiados com recursos provenientes de Operações de Crédito deverá identificar junto à SEFAZ/SUBTRES a disponibilidade financeira líquida do final do exercício anterior e formalizar solicitação de abertura de crédito adicional com recursos provenientes de superávit financeiro.

Art. 19 - Quando se tratar de créditos adicionais referentes à incorporação de excedente do arrecadado ou novos recursos vinculados, os pedidos deverão ser instruídos no SEI-RJ, por meio do Tipo Processual "Orçamento: Realizar Abertura de Crédito Adicional por Excesso de Arrecadação", com as seguintes informações:

I - demonstrativo da receita orçamentária por fonte de recurso, extrato do sistema SIAFE-RJ;

II - memória de cálculo da projeção de receita em bases mensais de recursos diretamente arrecadados ou vinculados, conforme modelo estabelecido no Anexo II (Quadro de Restritiva de Receita), deste Decreto; e

III - justificativa do gestor com relação a não previsto da dotação orçamentária e/ou divergência de estimativa de receita.

§ 1º - A solicitação especificada no caput deste artigo será acompanhada das cópias dos termos vigentes devidamente assinados, de publicação no Diário Oficial e do extrato bancário da conta vinculada, caso a fonte de recursos indicada seja de receitas vinculadas decorrentes de contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º - Os pedidos de créditos adicionais que versam este artigo deverão ser encaminhados à unidade SEPLAG/SUBPLO, no SEI-RJ para análise.

§ 3º - As Unidades Orçamentárias deverão abrir um único processo para o Exercício Financeiro 2022, referente às solicitações que tratam o caput deste artigo.

Art. 20 - As solicitações de créditos adicionais suplementares, que pressupõem a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizadas por lei, serão formalizadas via SIPLAG, observando o conteúdo no art. 17, inciso II, deste Decreto.

Parágrafo Único - As dotações consignadas nos Programas de Trabalho - "Pessoal e Encargos Sociais", "Despesas Obrigatórias de caráter Primário", "Despesas financeiras de caráter obrigatório" e "Pagamento de Despesas com Serviços de Utilidade Pública", além das dotações de contrapartidas de operações de crédito e de transferências voluntárias não poderão ser indicadas pelos órgãos para compensar créditos adicionais.

Art. 21 - As solicitações de créditos adicionais que constam no Parágrafo Único do art. 17 deste Decreto serão formalizadas por meio do SEI-RJ, mediante Tipo Processual "Orçamento: Abertura de Crédito Adicional por Recursos Novos de Convênio".

§ 1º - A solicitação especificada no caput deste artigo será acompanhada das cópias dos termos vigentes devidamente assinados, de publicação no Diário Oficial e do extrato bancário da conta vinculada, caso a fonte de recursos indicada seja de receitas vinculadas decorrentes de contratos, convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º - Os pedidos de créditos adicionais que versam este artigo deverão ser encaminhados à unidade SEPLAG/SUBPLO, no SEI-RJ para análise.

§ 3º - As Unidades Orçamentárias deverão abrir um único processo para o Exercício Financeiro 2022, referente às solicitações que tratam o caput deste artigo.

Art. 22 - As solicitações recebidas de créditos adicionais ao orçamento do Estado serão analisadas pelo Órgão Central de Orçamento, o qual compete elaborar os atos orçamentários a serem submetidos ao Governador, podendo, independentemente de solicitação, propor abertura de créditos adicionais para o suprimento das despesas, quando necessário.

Parágrafo Único - As solicitações de abertura de créditos adicionais provenientes de superávit financeiro (art. 18), excesso de arrecadação (art. 19) e recursos novos de convênio (art. 21), após aprovadas no SEI-RJ, deverão ser lançadas pela Unidade Orçamentária no módulo de Movimento Orçamentário do SIPLAG, contendo o número do respectivo processo SEI-RJ.

Art. 23 - Fica a SEPLAG/SUBPLO autorizada a efetuar ajustes compensatórios no detalhamento dos limites fixados no Anexo I, em razão da abertura dos créditos mencionados no artigo anterior.

Art. 24 - Fica autorizada a SEPLAG/SUBPLO a promover modificações nas modalidades de aplicação, no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As modificações deverão ser solicitadas pela Unidade Orçamentária por meio do módulo de Movimentação Orçamentária do Sistema SIPLAG.

Art. 25 - Os pedidos de abertura de créditos adicionais encaminhados em desacordo com as normas estabelecidas neste decreto não poderão ser aprovados.

CAPÍTULO VI DAS INFORMAÇÕES PARA ACOMPANHAMENTO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 26 - Em conformidade com os artigos 10 e 11 da Lei Estadual nº 8.720, de 24 de janeiro de 2020, que institui o Plano Plurianual - PPA 2020-2023, os órgãos definidos no caput do art. 1º deste Decreto, exceto os Fundos Especiais, são os responsáveis pelos processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução do PPA, segundo normas específicas emitidas pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento, conforme Decreto 46.787/2019.

§ 1º - As metas previstas no PPA para o exercício de 2022 para projetos e atividades finalísticas poderão ser adequadas em decorrência das dotações definidas na lei orçamentária e dos limites anuais de empenho definidos no Capítulo III do presente Decreto.

§ 2º - A adequação das metas e o acompanhamento da execução física e orçamentária-financeira do PPA será realizado por meio do módulo de Execução do PPA do Sistema SIPLAG, mantida sua interação com o sistema SIAFE-Rio.

§ 3º - O acompanhamento dos indicadores de Programas e Ações do PPA será realizado em meio definido e divulgado pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento.

CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 27 - A Programação Financeira compreende o ingresso de atividades que permitem ajustar o ritmo de execução orçamentária ao fluxo provável de recursos financeiros, de modo a assegurar a execução dos programas anuais de trabalho.

Art. 28 - A execução financeira da despesa, mediante emissão de Programação de Desembolso, fica condicionada ao limite da Cota Financeira.

Art. 29 - O valor da Cota Financeira a ser autorizada será compatível com:

I - o Limite Disponível para Empenho - LDE, definido pela SEPLAG/SUBPLO;

II - a previsão de disponibilidade financeira referente às fontes de recursos do Tesouro Estadual, deduzida a parcela prevista para pagamento de Restos a Pagar no exercício;

III - o registro da receita realizada para Outras Fontes e Operações de Crédito, no SIAFE-Rio, ou superávit financeiro publicado no Diário Oficial, bem como reposição de valores decorrentes de demandas judiciais.

§ 1º - Os órgãos que possuem receitas próprias de financiamento, mesmo que vinculadas, deverão preferir-las quando do momento da execução das suas despesas em detrimento das fontes de recursos do Tesouro, sempre que possível.

Art. 30 - A Cota Financeira inclui as seguintes dotações:

I - juros e Encargos e Amortizações, classificados nos Grupos de Despesas 2 e 6, respectivamente;

II - outras Despesas Correntes, classificadas no Grupo de Despesa 3;

III - investimentos e Inversões Financeiras, classificados nos Grupos de Despesas 4 e 5, respectivamente.

§ 1º - Excluem-se do valor da Cota Financeira as dotações destinadas às despesas de Pessoal e Encargos Sociais, classificadas no Grupo de Despesa 1.

§ 2º - Excluem-se do valor da Cota Financeira, nas fontes de recursos do Tesouro Estadual, as dotações destinadas às Unidades Orçamentárias 37020 - Encargos Gerais do Estado - EGE-SEFAZ e 29610 - Fundo Estadual de Saúde - FES, 37010 - Encargos Gerais da SED-PLAG - EGE SEPLAG, 18010 - Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC, Poder Legislativo, Poder Judiciário, 10010 - Ministério Público - MP, 11010 - Defensoria Pública Estadual - DPGE e 09010 - Procuradoria do Estado - PGE.

§ 3º - A Secretaria Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI estabelecerá a Cota Financeira, nas fontes de recursos do Tesouro Estadual, destinadas às Unidades Orçamentárias 40430 - Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, 40440 - Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAEPEC, 40450 - Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF, 40460 - Fundação Centro de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do Rio de Janeiro - CECIERJ, 40470 - Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste - UEZO e 40621 - Fundo para as Ciências do Estado do Rio de Janeiro - FUNCIERJ.

§ 4º - A Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC estabelecerá a Cota Financeira, nas fontes de recursos do Tesouro Estadual, destinadas às Unidades Orçamentárias 18020 - Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE e 18030 - Conselho Estadual de Educação - CEE.

§ 5º - Os valores de Custeio (Grupo de Despesa 3) relacionados a folha de Pessoal deverão ser priorizados e preservados na liberação do mês de competência.

§ 6º - As despesas financiadas com recursos próprios, diretamente arrecadados pelos órgãos ficam excluídas da Cota Financeira de que trata o caput deste artigo e atenderão ao Limite de Saque estabelecido pela SEFAZ/SUBTES.

Art. 31 - A SEFAZ/SUBTES estabelecerá, por Resolução, o valor da Cota Financeira mensal para emissão de Programação de Desembolso por Unidade Orçamentária.

§ 1º - Para estabelecimento do valor da Cota Financeira, a Programação Financeira nas fontes de recursos do Tesouro Estadual, elaborada e validada pelos órgãos e entidades, deverá ser adequada à Dotação Autorizada e encaminhada até o primeiro dia útil do mês de referência à ULIAZ, para o e-mail cota@fazenda.rj.gov.br, através de "Planilha de Programação Financeira das fontes Tesouro", a ser disponibilizada pela SEFAZ/SUBTES.

§ 2º - A Cota Financeira estabelecida poderá ser revista para atender as revisões da Receita ou, quando possível, a programação financeira da Unidade Orçamentária.

§ 3º - As solicitações de alteração da Cota Financeira mensal deverão ser feitas via e-mail, para cota@fazenda.rj.gov.br, com o assunto "Solicitação de Alteração de Cota Financeira", através de "Planilha de Programação Financeira das fontes Tesouro", para atendimento no prazo de até 48 horas.

Art. 32 - As receitas arrecadadas das fontes 111, 190, 191, 195, e as receitas diretamente arrecadadas, denominadas "Próprias", deverão

ser classificadas e contabilizadas no sistema SIAFE-Rio, pelo órgão gestor, no prazo de até 48 horas após seu respectivo ingresso, respeitando-se as respectivas competências.

Art. 33 - A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser dar de forma descentralizada.

§ 1º - Se a descentralização mencionada no caput deste artigo ocorrer entre Unidades Gestoras pertencentes à estrutura administrativa de um mesmo órgão ou entidade, desgrava-se este procedimento de descentralização interna, e, caso ocorra entre Unidades Gestoras de órgãos ou entidades de estruturas diferentes, da Administração Direta e Indireta, designa-se descentralização externa.

§ 2º - Aplicam-se às entidades referidas neste artigo, no tocante à execução descentralizada dos créditos, as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Estadual nº 287/1979 e demais normas pertinentes à administração orçamentária financeira.

Art. 34 - A execução orçamentária e financeira de todos os poderes e órgãos será realizada por meio do sistema SIAFE-Rio, em conformidade com o §6º do artigo 48 da LRF, regulamentado pelo Decreto nº10.540, de 5 de novembro de 2020.

§ 1º - O registro da execução orçamentária e financeira será efetuado com a utilização das transações Nota de Empenho - NE, Nota de Liquidação - NL e Programação de Desembolso - PD.

§ 2º - A execução registrada por meio das transações NE e NL devem obrigatoriamente apresentar a descrição clara e sucinta do ato realizado, como, por exemplo, as informações referentes a convênios e contratos, de modo que possibilite a identificação do objeto da despesa orçamentária e seus instrumentos legais.

§ 3º - Caberá à SUBPLO/SEPLAG providenciar os lançamentos dos eventos relativos às alterações e liberações orçamentárias no sistema SIAFE-Rio, conforme as normas estabelecidas neste Decreto e nas normatizações contábeis emitidas pela SEFAZ/SUBCONT.

§ 4º - Caberá à SEFAZ/SUBPOF registrar bimestralmente a atualização da Previsão da Receita do Tesouro no sistema SIAFE-Rio.

Art. 35 - As Unidades Gestoras abrangidas no disposto da Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016, no que tange à Desvinculação de Receitas do Estado, transferirão ao Tesouro Estadual, no primeiro dia útil de cada semana, independentemente de ordem, sem solicitação prévia da SEFAZ, a parcela que a este pertencer do valor das receitas arrecadadas relativas à semana imediatamente anterior, conforme orientação Ofício Circular SUNOT/SUBCONT nº 001, de 01 de agosto de 2019.

Art. 36 - Os saldos das Unidades Gestoras abrangidas pela EC nº 73/2019 deverão ser transferidos até o dia 30 de abril de 2022, conforme demonstrativo a ser disponibilizado pela SEFAZ/SUBCONT.

Art. 37 - A restituição de indébito tributário, processada de acordo com as normas estabelecidas na Seção IV, do Capítulo III, do Decreto nº 2473, de 6 de março de 1978, e na Seção VI, do Capítulo III, do Título I, do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, assim como retificações e apostilamentos do Documento de Arrecadação do Estado do Rio de Janeiro (DARJ) e/ou da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) no exercício de 2022, somente serão analisados no Sistema de Arrecadação da SEFAZ até 23 de dezembro de 2022.

Art. 38 - A restituição de indébito, das receitas arrecadadas diretamente pelos órgãos estaduais, assim como retificações e apostilamentos da Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro (GRE) no exercício de 2022, somente serão sinalizados no Sistema de Controle e Acompanhamento da GRE (SIGRE) até 23 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO CONTÁBIL

Art. 39 - Para o exercício de 2022, os Órgãos da Administração Direta, Entidades Autárquicas e Fundacionais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e os Fundos Especiais, inclusive, terão seu acesso ao sistema SIAFE-Rio bloqueado para fins de registros contábeis, conforme o seguinte cronograma:

I - mês de janeiro - 07 de fevereiro de 2022;

II - mês de fevereiro - 09 de março de 2022;

III - mês de março - 07 de abril de 2022;

IV - mês de abril - 06 de maio de 2022;

V - mês de maio - 07 de junho de 2022;

VI - mês de junho - 07 de julho de 2022;

VII - mês de julho - 05 de agosto de 2022;

VIII - mês de agosto - 08 de setembro de 2022;

IX - mês de setembro - 07 de outubro de 2022;

X - mês de outubro - 08 de novembro de 2022;

XI - mês de novembro - 07 de dezembro de 2022.

§ 1º - O Bloqueio Mensal referente ao mês de dezembro ocorrerá, para os registros de natureza orçamentária e financeira, em 13 de janeiro de 2023, e para os registros de natureza patrimonial e típicos de controle, em 19 de janeiro de 2023.

§ 2º - A fim de permitir o cumprimento dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, o bloqueio mensal referente ao mês de dezembro para os registros de natureza orçamentária, financeira, patrimonial e típicos de controle que afetam os Anexos dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO e de Gestão Fiscal - RGF ocorrerá em 13 de janeiro de 2023.

§ 3º - O fechamento mensal definitivo será efetuado até o segundo dia útil após o referido bloqueio, considerando os procedimentos de fechamento específicos que deverão ser efetuados pela SEFAZ/SUBCONT.

§ 4º - Os órgãos e entidades elencados no caput deste artigo deverão regularizar as Validações Contábeis referentes às inconsistências, dentro do prazo estabelecido para o bloqueio de cada mês.

§ 5º - A não observância do parágrafo anterior implicará em suspensão automática no documento Nota de Empenho - NE do sistema SIAFE-Rio até a sua total regularização.

§ 6º - Caso não seja possível regularizar de imediato as inconsistências, e havendo urgente necessidade de empenhamento, o Ordenador de Despesas Principal do órgão ou entidade solicitará via Sistema Eletrônico de Informações - SEI-RJ diretamente à Unidade SEFAZ/SUBCONT, por meio de ofício, a liberação do documento NE, que deverá ser liberada pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, voltando o bloqueio, caso a inconsistência ainda não tenha sido saneada.

§ 7º - Caso a inconsistência persista, nos termos do parágrafo anterior, a SEFAZ/SUBCONT retornará a suspensão prevista no § 5º deste artigo até a total regularização da inconsistência, ou havendo urgente necessidade de empenhamento, o Ordenador de Despesas Principal do órgão ou entidade solicitará, via Sistema Eletrônico de In-

formações - SEI-RJ diretamente à Unidade SEFAZ/CG, por meio de ofício autorização para a liberação do documento NE ao Secretário de Estado de Fazenda, também pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, voltando o bloqueio, caso a inconsistência ainda não tenha sido saneada.

§ 8º - Os órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo deverão encaminhar à UG 200600 (Acompanhamento e Integridade Contábil), através de Comunica no sistema SIAFE-Rio, relatório com análise trimestral das contas contábeis que serão definidas através de Portarias publicadas pela SEFAZ/SUBCONT, a fim de garantir a representação fidedigna e a qualidade das informações contábeis, com o propósito de transparência, prestação de contas, responsabilização (accountability) e tomada de decisão, de acordo com a NBC TSP Estrutura Conceitual, bem como na qualificação da Unidade Gestora junto ao Ranking da Qualidade da Informação Contábil Estadual.

I - o não envio das informações solicitadas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao trimestre pelos órgãos, ensejará na penalidade prevista no § 5º deste artigo.

§ 9º - A penalidade estabelecida no § 5º deste artigo se aplica também quando:

I - do não atendimento à obrigação estabelecida pela Portaria SUBCONT nº 001, de 02 de outubro de 2018;

II - da ausência da Conformidade Contábil no sistema SIAFE-Rio, referente ao mês anterior ao mês encerrado;

III - da ausência da conclusão da Conciliação Bancária no sistema SIAFE-Rio, referente ao mês anterior ao mês encerrado;

IV - da existência de pendências de transferência financeira vinculadas à Fonte de Recursos 108 nos termos da Emenda Constitucional nº 93/2016;

V - da existência de pendências de transferência financeira nos termos da Emenda Constitucional nº 73/2019, conforme previsto no Art. 39.

Art. 40 - Os órgãos e Entidades deverão manter atualizadas as informações dos contratos e convênios no sistema SIAFE-Rio.

Parágrafo Único - As referidas informações deverão estar atualizadas até 31 de março de 2022.

CAPÍTULO IX DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA

Art. 41 - Os pagamentos e as transferências financeiras serão efetuados mediante execução de Programação de Desembolso no sistema SIAFE-Rio.

§ 1º - Para efeito de pagamento das despesas, as etapas de empenho, liquidação e ordenação de pagamento deverão ser cumpridas previamente, nos termos da Lei Federal 4.320/1964 e Lei Estadual nº 287/1979.

§ 2º - Para as despesas arcaçadas no art. 5º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e no art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a emissão e a contabilização da Programação de Desembolso deverão seguir a ordem cronológica da data de emissão da Nota de Liquidação.

§ 3º - Os pagamentos realizados a partir a Conta Única do Tesouro Estadual poderão ser executados de forma descentralizada pela própria Unidade Gestora emitente da Programação de Desembolso, por meio de Limite de Saque com Vinculação de Pagamento a ser disponibilizado pela SEFAZ/SUBTES.

§ 4º - Será concedido limite de saque apenas para a Programação de Desembolso devidamente agendada com a data prevista para a execução do pagamento e a data de vencimento da obrigação.

§ 5º - A SEFAZ poderá, por meio de resolução, disciplinar a concessão de limite de saque.

§ 6º - As Programações de Desembolso emitidas para os casos de despesas com concessionárias de serviços públicos serão executadas, exclusivamente, pelos próprios órgãos emittentes ou por intermédio do Limite de Saque que será concedido pela SEFAZ/SUBTES.

§ 7º - Os pagamentos e transferências entre contas realizados fora do Sistema SIAFE-Rio, ou pagamentos por ofício, diretamente ao favorecido, restringem-se a casos excepcionais do Tesouro Estadual.

§ 8º - Pagamentos por ofício não serão permitidos aos órgãos, sem a ciência e autorização do Tesouro Estadual, com a devida justificativa e comprovação de registro no sistema SIAFE-Rio.

§ 9º - Para efeito de pagamentos, o sistema SIAFE-Rio encerrará suas atividades diárias às 16 horas.

Art. 42 - O pagamento da folha de pessoal dos Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta que creditam o salário no mês de competência, com exceção dos Poderes Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, obedecerá ao seguinte cronograma de execução da despesa:

I - até o dia 23, do mês da competência, serão encaminhados, pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas-SUBGEP/SECC, os relatórios de consolidação da folha de pagamento;

II - após o envio dos relatórios de consolidação da folha de pagamento pela SUBGEP/SECC, a SUBPLO/SEPLAG efetuará a liberação do orçamento e do limite de movimentação de empenho, conforme solicitação do Órgão via SIPLAG;

III - no 1º dia útil após a liberação do orçamento e do limite de movimentação de empenho pela SUBPLO/SEPLAG, os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta deverão emitir as Programações de Desembolso - PDs para pagamento da folha líquida e contribuições patronal e do servidor ao Rprovidência;

IV - as PDs emitidas deverão ser executadas até o 1º dia útil após as suas emissões.

V - as PDs de contribuição previdenciária do Rprovidência, patronal e servidor, serão executadas até o dia 24 do mês posterior ao da competência, de acordo com as necessidades do fluxo de caixa do Tesouro e do Rprovidência.

§ 1º - Caso haja necessidade de alterações no cronograma, Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta serão informados através de Comunica no sistema SIAFE-Rio.

§ 2º - Caso não seja cumprido o cronograma, a SEFAZ, imediatamente, deverá informar à Controladoria Geral do Estado - CGE quais os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta que o descumpriram, para que sejam apuradas as responsabilidades e tomadas as providências cabíveis.

Art. 43 - O pagamento da folha de pessoal dos Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta que creditam o salário no 15 dia útil subsequente ao mês de competência, com exceção dos Poderes Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, obedecerá ao seguinte cronograma de execução da despesa:

I - até o dia 23, do mês da competência, serão encaminhados, pela SUBGEP/SECC, os relatórios de consolidação da folha de pagamento;

II - após o envio dos relatórios de consolidação da folha de pagamento pela SUBGEP/SECC, a SUBPLO/SEPLAG efetuará a liberação do orçamento e do limite de empenho, conforme solicitação do Órgão via SIPLAG;

III - no 1º dia útil após a liberação do orçamento e do limite de empenho pela SUBPLO/SEPLAG, os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta deverão emitir as Programações de Desempenho - PDs para pagamento da folha líquida e contribuições patronal e do servidor ao Rioprevidência (somente aqueles que fazem contribuição ao Fundo);

IV - as PDs emitidas deverão ser executadas até o último dia útil do mês da competência.

V - as PDs de contribuição previdenciária do Rioprevidência, patronal e servidor, serão executadas até o dia 24 do mês posterior ao da competência, de acordo com as necessidades do fluxo de caixa do Tesouro e do Rioprevidência.

§ 1º - Caso haja necessidade de alterações no cronograma, Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta serão informados através de Comunicação no sistema SIAFE-Rio.

§ 2º - Caso não seja cumprido o cronograma, a SEFAZ, imediatamente, deverá informar à Controladoria Geral do Estado - CGE quais os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta que o descumpriram, para que sejam apuradas as responsabilidades e tomadas as providências cabíveis.

Art. 44 - O pagamento da folha de pessoal dos Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta que creditem o salário no 5º dia útil subsequente ao mês de competência, com exceção dos Poderes Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, obedecerá ao seguinte cronograma de execução da despesa:

I - até o dia 23, do mês da competência, serão encaminhados, pela SUBGEP/SECC, os relatórios de consolidação da folha de pagamento;

II - após o envio dos relatórios de consolidação da folha de pagamento, pela SUBGEP/SECC, a SUBPLO/SEPLAG efetuará a liberação do orçamento e do limite de empenho, conforme solicitação do Órgão via SIPLAG;

III - até o 2º dia útil subsequente ao mês de competência os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta deverão emitir as PDs para pagamento da folha líquida e contribuições patronal e do servidor ao Rioprevidência (somente aqueles que fazem contribuição ao Fundo);

IV - as PDs emitidas deverão ser executadas até o 4º dia útil do mês da competência.

V - as PDs de contribuição previdenciária do Rioprevidência, patronal e servidor, serão executadas até o dia 24 do mês posterior ao da competência, de acordo com as necessidades do fluxo de caixa do Tesouro e do Rioprevidência.

§ 1º - Caso haja necessidade de alterações no cronograma, Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta serão informados através de Comunicação no sistema SIAFE-Rio.

§ 2º - Caso não seja cumprido o cronograma, a SEFAZ, imediatamente, deverá informar à Controladoria Geral do Estado - CGE quais os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta que o descumpriram, para que sejam apuradas as responsabilidades e tomadas as providências cabíveis.

Art. 45 - O pagamento da folha de pessoal dos Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta que creditem o salário no 10º dia útil subsequente ao mês de competência, com exceção dos Poderes Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, obedecerá ao seguinte cronograma de execução da despesa:

I - até o dia 23, do mês da competência, serão encaminhados, pela SUBGEP/SECC, os relatórios de consolidação da folha de pagamento;

II - após o envio dos relatórios de consolidação da folha de pagamento, pela SUBGEP/SECC, a SUBPLO/SEPLAG efetuará a liberação do orçamento e do limite de empenho, conforme solicitação do Órgão via SIPLAG;

III - até o 3º dia útil subsequente ao mês de competência os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta deverão emitir as PDs para pagamento da folha líquida e contribuições patronal e do servidor ao Rioprevidência.

IV - as PDs emitidas deverão ser executadas até o 9º dia útil do mês da competência.

V - as PDs de contribuição previdenciária do Rioprevidência, patronal e servidor, serão executadas até o dia 24 do mês posterior ao da competência, de acordo com as necessidades do fluxo de caixa do Tesouro e do Rioprevidência.

§ 1º - Caso haja necessidade de alterações no cronograma, Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta serão informados através de Comunicação no sistema SIAFE-Rio.

§ 2º - Caso não seja cumprido o cronograma, a SEFAZ, imediatamente, deverá informar à Controladoria Geral do Estado - CGE quais os Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta que o descumpriram, para que sejam apuradas as responsabilidades e tomadas as providências cabíveis.

Art. 46 - A execução das ordens de pagamento referentes a despesas de custeio e investimento dos órgãos e entidades que utilizam o regime de caixa único, independentemente da fonte de recurso, ocorrerá conforme disposto em resolução, a ser editada pela SEFAZ, excetuando-se as obrigações relativas a:

I - prestação de serviços de concessionárias de serviços públicos e de fornecimento de combustíveis;

II - encargos sociais e demais benefícios e vantagens fixadas em leis gerais ou especiais correspondentes a despesa de pessoal;

III - ordens judiciais, sentenças e custas judiciais;

IV - tributos;

V - adiantamento e diárias de servidores;

VI - seguros, serviços financeiros e despesas bancárias;

VII - débitos que tenham a possibilidade de gerar registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e Cadastro Único de Convênio (CAUC) e/ou tenham o poder de excluir o registro;

VIII - encargos Gerais do Estado;

IX - indenizações e restituições; e

X - bolsistas, albergados, patrulheiros, serviços prestados por estudante e demais naturezas remuneratórias.

XI - decorrentes de juros, encargos e amortização da dívida interna e externa

XII - Operações de câmbio.

§ 1º - Não se incluem no previsto no caput as despesas financiadas com recursos provenientes de repasse do Salário Educação (Fonte de Recursos 105), de operações de crédito (Fonte de Recursos 111) e de arrecadação com Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (Fonte de Recursos 126).

§ 2º - A SEFAZ, por meio de resolução, poderá editar novas datas de pagamento para as despesas de custeio e investimento.

§ 3º - Para pagamento de depósitos judiciais relacionados à requisição de pequeno valor, os órgãos deverão encaminhar à SEFAZ/SUB-TECS cópia da orientação da Procuradoria Geral do Estado.

§ 4º - Para pagamento de sentenças judiciais, não relacionados à requisição de pequeno valor, os órgãos deverão encaminhar à SEFAZ/SUB-TECS, via SEI-RJ, ofício com solicitação de pagamento com a decisão judicial, juntamente com a guia e PD anexadas.

§ 5º - Para pagamento de despesas que contenham guia, boleto ou fatura de cobrança, os órgãos deverão cadastrar os respectivos códigos de barra da guia, no sistema no SIAFE-RIO nos termos do Manual de Pagamento de Despesas emitido pela SEFAZ/SUBCONT. Em caso excepcional, na hipótese de inexistência de código de barra, quanto aos pagamentos executados pelo Tesouro Estadual, os documentos que necessitam de autenticação bancária deverão ser entregues na SEFAZ/SUBTES, juntamente com a PD impressa, com antecedência mínima de 05 dias úteis da data de vencimento.

§ 6º - A SEFAZ poderá, por meio de resolução, disciplinar a entrega de documentos, que necessitam de autenticação bancária, através da utilização do serviço de internet banking.

§ 7º - Poderão ser executadas, nas datas mencionadas no caput, as PDs emitidas com no mínimo 2 (dois) dias úteis de antecedência do pagamento.

§ 8º - As demais situações, ora não abrangidas pelo presente decreto, e que venham a alterar o cronograma de execução das ordens de pagamento, serão reguladas na forma estabelecida no caput.

Art. 47 - A SEFAZ efetuará a transferência de recursos para as contas bancárias, sob titularidade do Fundo Estadual de Saúde - FES, da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC e da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI nos dias 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo Único - Excepcionalmente no mês de fevereiro a última data será dia 28 (vinte e oito).

Art. 48 - A execução orçamentária e financeira das despesas de exercícios anteriores observará os limites estabelecidos nos artigos 1º e 6º deste Decreto, sem prejuízo do disposto no Decreto Estadual nº 41.880, de 25 de maio de 2009, e suas alterações posteriores.

Art. 49 - As concessionárias de serviços públicos deverão enviar suas faturas, de forma individualizada e por agrupamento, aos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como os Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, conforme disposto em resolução, a ser editada pela SEFAZ.

Parágrafo Único - O relatório mensal com o detalhamento das faturas deverá ser encaminhado pelas concessionárias de serviços públicos aos órgãos e entidades citados no caput, e de forma consolidada à SEFAZ/SUBTES, endereçado ao e-mail compro@fazenda.rj.gov.br, no modelo a ser disponibilizado pelo Tesouro Estadual.

Art. 50 - Considerando a necessidade de observância da ordem cronológica de pagamento, e com o objetivo de manter o cumprimento de disposições contratuais e a continuidade da prestação dos serviços, solicitações de pagamentos, em caráter excepcional, de despesas do exercício corrente, deverão ser encaminhadas, via SEI-RJ, para a SEFAZ/SUBTES na forma do Anexo IV.

§ 1º - Os ofícios de excepcionalidade do órgão solicitante obrigatoriamente deverão conter as seguintes informações:

I - declaração do ordenador de despesa, informando que o serviço foi efetivamente prestado nos termos do Contrato e do Termo de Referência;

II - documentação que ateste a comprovação da efetiva prestação do serviço nos termos do Contrato e do Termo de Referência;

III - declaração do ordenador de despesa, apresentando as justificativas, que atendam o previsto no art. 5º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 141 da Lei 14.133/2021 para o descumprimento da ordem cronológica de pagamento e disponibilizando-se para prestação de contas aos órgãos de controle a qualquer tempo, caso se faça necessário;

IV - declaração do ordenador de despesa, informando que o não pagamento implica em impedimento ou suspensão de serviços ou entregas, inviabilizando as atividades para o presente exercício; e

V - declaração do ordenador de despesa informando até quando está vigente o contrato a que ele se refere.

§ 2º - A responsabilidade pela justificativa e pela alteração da ordem cronológica do pagamento de que trata o caput deste artigo é do ordenador de despesa solicitante, cabendo à SEFAZ a análise da disponibilidade financeira do Tesouro e adequação ao planejamento do fluxo de caixa estadual para liberação do pagamento.

§ 3º - Em atenção às determinações da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para assegurar a transparência administrativa, o órgão deverá disponibilizar mensalmente no seu sítio na Internet as justificativas que fundamentaram a eventual quebra da ordem cronológica do pagamento de suas despesas.

§ 4º - Os ofícios de excepcionalidade terão validade somente no exercício de 2022.

CAPÍTULO X
DO PAGAMENTO DOS RESTOS A PAGAR

Art. 51 - Fica autorizado, a partir do dia 01/01/2022, o pagamento de RPs, cujas despesas ocorreram no exercício de 2021 e possuam as seguintes naturezas:

- a) pessoal, encargos sociais e demais benefícios e vantagens fixadas em leis gerais ou especiais correspondentes a despesa de pessoal;
- b) ordens judiciais, sentenças e custas judiciais;
- c) obrigações tributárias e contributivas;
- d) adiantamento e diárias de servidores;
- e) seguros, serviços financeiros e despesas bancárias;

f) débitos que tenham a possibilidade de gerar registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e Cadastro Único de Convênio (CAUC) e/ou tenham o poder de excluir o registro;

g) encargos Gerais do Estado;

h) indenizações e restituições;

i) bolsistas, albergados, patrulheiros, serviços prestados por estudante e demais naturezas remuneratórias;

j) Operações de câmbio;

k) todas aquelas que não se enquadram como fornecimento de bens, locações, realização de obras, prestação de serviços e outras despesas de regimes jurídicos diferenciados que possam se equiparar aos regulamentos da Lei Federal 8.666/1993 e 14.133/2021.

Art. 52 - Somente serão pagos os Restos a Pagar de exercícios anteriores a 2021 cujas despesas estejam compreendidas no artigo 51, desde que sejam atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - Seja solicitado pelo ordenador de despesa da UG emite do RP;

II - Análise da disponibilidade financeira do Tesouro Estadual; e

III - Adequação ao planejamento do fluxo de caixa do Tesouro Estadual para liberação do pagamento.

Art. 53 - Somente serão pagos os Restos a Pagar abrangidos no art. 5º da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujas despesas ocorreram no exercício de 2021.

§ 1º - O pagamento das despesas inscritas em Restos a Pagar previstos no caput ocorrerá na ordem cronológica da liquidação ocorrida na Unidade Gestora Emite (UG Emite) em consonância com o estabelecido no art. 5º da Lei Federal nº 8666/1993 e no art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - A fim de que se efetive a execução das ordens de pagamento referentes a Restos a Pagar, nos moldes estabelecidos no caput deste artigo, faz-se necessário instruir o processo administrativo à Unidade Gestora Pagadora com as seguintes informações:

I - Declaração do ordenador de despesa informando o valor total do contrato ao qual os RPs são vinculados e que houve a efetiva prestação do serviço nos termos do Contrato e do Termo de Referência;

II - Nota Técnica de que trata o art. 1º Decreto 47.408/2020, subscrita pelo Titular da Pasta e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno.

§ 3º - As Unidades Gestoras Pagadoras (UGs Pagadoras) executarão o pagamento das despesas inscritas em RP que estão sob a sua gestão, conforme ordem de recebimento das solicitações de pagamento de cada UG Emite, ressalvado o disposto no art. 56.

§ 4º - A quebra de ordem cronológica de pagamentos, inclusive de restos a pagar do exercício de 2021, somente ocorrerá quando presentes relevantes razões de interesse público, mediante prévia justificativa da autoridade competente, nos termos do art. 82 da Lei nº 287/1978 e conforme previsto no art. 5º da Lei Federal 8.666/1993 e no art. 141 da Lei Federal 14.133/2021, sendo necessária a autorização do Comitê de Programação das Despesas Públicas - CPDP para o pagamento dessas despesas.

Art. 54 - Os Restos a Pagar de exercícios anteriores a 2021, cujas despesas estejam no rol do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/1993 e do art. 141 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderão ser pagas excepcionalmente após autorização prévia do CPDP, conforme requisitos previstos em normativo próprio do Comitê.

Art. 55 - As UGs Pagadoras de RPs deverão disponibilizar, no sítio eletrônico da Secretaria a qual estão vinculadas, a lista ordenada dos RPs, a que se referem os artigos 53 e 54 deste Decreto, pagos a partir da entrada em vigor deste Decreto.

Art. 56 - Os RPs enquadrados no § 4º do art. 53 e art. 54 terão preferência de pagamento frente aos RPs tratados no § 1º do art. 53 e serão pagos de acordo com ordem de recebimento das solicitações de pagamento de cada UG Emite.

CAPÍTULO XI
DA PREVISÃO DO ENCARGAMENTO DO EXERCÍCIO

Art. 57 - A data limite para o empenho da despesa será o dia 07 de novembro de 2022.

§ 1º - As solicitações para abertura de créditos adicionais e modificações orçamentárias para reforço de dotações, que se demonstrarem insuficientes para atendimento das despesas previstas, deverão ser inseridas no SIPLAG até 01 de novembro de 2022.

§ 2º - O disposto no caput deste art. Compreende todas as fontes de recursos e qualquer tipo de despesa, com exceção dos casos previstos na LRF, cujo prazo será até 16 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58 - Para adequar sua programação orçamentária e financeira aos limites definidos neste Decreto, as Unidades Orçamentárias deverão rever seu planejamento de modo a compatibilizar os gastos do exercício com o Limite Disponível para Empenho - LDE e com a Cota Financeira autorizada.

Art. 59 - Os dirigentes dos órgãos setoriais e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento do disposto neste Decreto, bem como de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da LRF.

Art. 60 - Em decorrência do disposto neste Decreto e em consonância com o art. 211, inciso II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, fica vedada a realização de despesas ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os montantes disponibilizados e com os cronogramas estabelecidos no Capítulo III deste Decreto.

Art. 61 - Os casos omissos ou não previstos neste decreto serão tratados pelo Órgão Central de Orçamento.

Art. 62 - Ficam validados os procedimentos orçamentários efetivados no sistema SIAFE-Rio 2022 até a presente data.

Art. 63 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, revogando o Decreto nº 35.670, de 09 de junho de 2004 e as Resoluções SEF nº 32, de 14 de junho de 2004 e SEFAZ nº 357, de 12 de dezembro de 2018.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2376811

ANEXO IV

Govemo do Estado do Rio de Janeiro
Detalhamento da Conta Contábil

				Encerrado até 31/12/22	
				240100 - SEA	
				621210101 - RECEITA REALIZADA	
				Mês 14	
				2.51	
				Saldo Atual	
Conta Corrente	Conta Corrente	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
2.51.0.000000.000000.1999992303.4370		8.639.513,99	0,00	0,00	8.639.513,99
2.51.0.000000.000000.1999992401.5583		1.591.400,68	0,00	0,00	1.591.400,68
2.51.1.000013.000000.1911061101.4735		2.754.812,53	0,00	0,00	2.754.812,53
			TOTAL	11.975.717,20	

Impresso por Perfil de Consulta - FECAM em 01/03/23 às 15:46. Página 1/1

ANEXO V

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.241 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, O CARGO EM COMISSÃO VAGO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150001/003653/2022,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública escultidos no artigo 37 da Constituição Federal; e
- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido, sem aumento de despesa, da estrutura básica da Superintendência da Segurança Presente, da Subsecretaria de Integração Sociocultural e de Projetos Especiais, da Secretaria de Estado de Governo - SEGOV, para a Superintendência de Cerimonial e Eventos da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Gabinete do Governador - SEGG, o cargo em comissão, vago, mencionado no Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2022

CLÁUDIO CASTRO
Governador

ANEXO ÚNICO

Cargo em Comissão	Símbolo	ID Funcional
Ajudante I	DAI-1	5106875-3

Id: 2436114

DECRETO Nº 48.242 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, nas Leis Estaduais nº 267, de 04 de dezembro de 1979, nº 9.368 de 20 julho de 2021, nº 9.184 de 14 de janeiro de 2021, e a nº 9.550 de 12 de janeiro de 2022, e o que consta do Processo nº SEI-040053/000097/2022,

CONSIDERANDO:

- que o encerramento do exercício financeiro de 2022 e o consequente levantamento do Balanço Geral do Estado serão efetuados por meio do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - SIAFE-Rio, envolvendo providências cujas formalizações devem ser prévia e adequadamente ordenadas;
- o previsto no Decreto nº 47.938, de 1º de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2022; e

- o compromisso em aprimorar o rigor técnico nos registros orçamentários e financeiros e preservar o Princípio da Unidade de Caixa;

DECRETA:

Art. 1º - Os Órgãos da Administração Direta e Indireta obedecerão, para o encerramento do exercício financeiro de 2022, as disposições de caráter orçamentário, financeiro, contábil e patrimonial contidas neste Decreto, que devem ser cumpridas de maneira uniforme e rigorosamente de acordo com os prazos fixados.

Art. 2º - As solicitações para abertura de créditos adicionais e modificações orçamentárias para reforço de dotações, que se demonstrem insuficientes para atendimento das despesas previstas, deverão ser inseridas no Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG até o dia 16 de novembro de 2022.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo compreende todas as fontes de recursos (FR) e qualquer tipo de despesa, com exceção dos casos previstos no § 1º do art. 4º, cujo prazo será até o dia 16 de dezembro de 2022.

§ 2º - A abertura de créditos adicionais e modificações orçamentárias poderão ser submetidas à aprovação do Governador a partir de proposição da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento- SUBPLO da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, independente de prévia solicitação por parte dos órgãos e/ou entidades titulares dos créditos.

§ 3º - Excluem-se dos prazos estabelecidos no caput e parágrafos deste artigo, as solicitações para abertura de créditos suplementares e modificações orçamentárias para reforço de dotações destinadas ao pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas interna e externa; bem como sentenças judiciais com trânsito em julgado; aquelas cujos percentuais de aplicação são definidos constitucionalmente, e aquelas cuja aplicação é definida por lei específica.

Art. 3º - Fica vedada a abertura de superávit financeiro por unidade orçamentária nas fontes de recursos do Tesouro Estadual, quais sejam, Fontes de Recursos 100 e 101, quando a apuração da disponibilidade financeira líquida da fonte de recurso não cobrir o crédito solicitado pelo órgão e entidade.

Parágrafo Único - Excluem-se da vedação prevista no caput as seguintes situações:

- I - quando o saldo financeiro das fontes Tesouro estiver alocado em conta específica de contrapartida de convênio;
 - II - quando o saldo financeiro das fontes Tesouro estiver alocado em conta corrente específica da área da saúde ou da área de educação.
- Art. 4º** - A data limite para o empenho da despesa será o dia 21 de novembro de 2022.

§ 1º - Respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/2000, excluem-se do prazo estabelecido no caput deste artigo as seguintes despesas:

- I - as de Pessoal Civil e Militar, Encargos Sociais, Obrigações Patronais e Transferências a Pessoas;
- II - aquelas cujos percentuais de aplicação são definidos constitucionalmente;
- III - aquelas cuja aplicação é definida por lei específica;
- IV - as custeadas com recursos recebidos de Convênios, fonte de recurso (FR 212, 214 e 218), com receita efetivamente arrecadada;
- V - as decorrentes de Depósitos Judiciais Tributários (FR 190) e não Tributários (FR 191), previstos no orçamento do presente exercício;
- VI - as descritas no inciso IV, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que autorizadas pela SEPLAG;
- VII - as com prêmios lotéricos, no âmbito da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ;

VIII - as que acarretem a inscrição do Estado no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN;

- IX** - as decorrentes de sentenças e custas judiciais;
- X** - as realizadas com recursos provenientes de:
 - Salário Educação (FR 105);
 - Ressarcimento de Pessoal (FR 120);
 - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (FR 126);
 - Recursos Oriundos de Leis ou Acordos - (FR 140);
 - Operações Oficiais de Fomento (FR 195);
 - Contratos Intraorçamentários de Gestão de Saúde (FR 223);
 - Transferências Legais Recebidas da União (FR 224);
 - Sistema Único de Saúde - SUS (FR 225);
 - Auxílio financeiro da União para ações emergenciais ao setor cultural (FR 227);
 - Conservação Ambiental (FR 297);

XI - as decorrentes de juros, encargos e amortização da dívida interna e externa;

XII - as demais despesas constantes de Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, não incluídas nos itens anteriores;

XIII - aquelas suportadas com recursos provenientes de Operações de Crédito (FR 111), até o limite da efetiva arrecadação;

XIV - as realizadas com prestação de serviços de fornecimento de combustíveis e gestão do abastecimento no âmbito do Sistema de Governança e Gestão de Transportes do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - SISGETRANSP, instituído e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 47.298 de 2 de outubro de 2020;

XV - aquelas decorrentes das Concessionárias de Serviços Públicos;

- XVI** - as realizadas com recursos oriundos de arrecadação própria listadas a seguir:
 - Recursos Próprios (FR 230);
 - Recursos Próprios do Rioprevidência - Plano Financeiro do RPPS (FR 231);
 - Impostos Arrecadados (FR 232);
 - Alienação de Bens - Diretamente Arrecadados (FR 233);
 - Receita própria do Rioprevidência - Plano Previdenciário do RPPS (FR 234);
 - Sistema de Proteção Social dos Militares (FR 237);
 - Recursos oriundos de Leis e Acordos de Leniência (FR 240);
 - Fundo Especial de Controle Ambiental - FECAM - outras Fontes (FR 251).

XVII - as despesas de publicidade na forma do artigo 8º, X, da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017;

XVIII - as despesas relacionadas à execução do projeto Supera RJ;

XIX - as despesas relacionadas à execução de projetos abarcados no escopo do Programa Estadual de Transporte Adicional II (PET II Adicional);

XX - outras despesas previamente autorizadas pelo Governador do Estado.

§ 2º - Até prazo estabelecido no caput deste artigo, as Unidades Orçamentárias deverão ter seus orçamentos registrados nas FR sem detalhamento e os saldos não utilizados de descentralização devem ser devolvidos para que se possa dar prosseguimento aos procedimentos do encerramento do exercício.

Art. 5º - Os órgãos e entidades, referidos no art. 1º, enviarão à SUBPLO/SEPLAG, Relatório de Acompanhamento 2022, com base na Lei nº 9.549, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a Revisão do PPA 2020/2023.

§ 1º - As informações serão transmitidas pelos órgãos e entidades à SEPLAG, responsável pela consolidação do relatório do exercício de 2022, através do Sistema de Inteligência em Planejamento e Gestão - SIPLAG (<http://www.siplag.rj.gov.br>).

§ 2º - A SUBPLO emitirá o Relatório de Acompanhamento com a informação da situação dos produtos concluídos e em andamento, nos termos do Parágrafo Único, do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sendo que:

I - as informações serão fornecidas considerando-se todos os valores liquidados, inclusive aqueles à conta de Restos a Pagar;
II - o relatório será elaborado de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Resolução SEPLAG nº 108, de 25 de fevereiro de 2022, que trata da elaboração do Relatório Anual referente ao Plano Plurianual - PPA em 2022.

Art. 6º - As PDs referentes à adiantamento deverão ser executadas até o dia 09 de dezembro de 2022.

§ 1º - Os eventuais saldos de adiantamento não utilizados deverão ser recolhidos, pelos seus responsáveis, até o dia 26 de dezembro de 2022, através de Guia de Recolhimento Estadual - GRE.

§ 2º - Com a finalidade de permitir a correta classificação patrimonial das despesas efetuadas com recursos de adiantamento, as prestações de contas dos adiantamentos concedidos com base no Decreto Estadual nº 3.147, de 28 de abril de 1980, relativos ao exercício de 2022, serão encaminhadas às Assessorias de Contabilidade - ASSCON's ou órgãos equivalentes, até o dia 06 de janeiro de 2023, exceto quando o prazo original for anterior a esta data.

Art. 7º - A despesa que, por determinação legal ou contratual, tenha de se realizar em vários exercícios, só será empenhada, em cada ano, pelos quantitativos correspondentes ao exercício do compromisso, nos termos do artigo 88 da Lei Estadual nº 287/79. Parágrafo Único. As despesas empenhadas não liquidadas que não tenham previsão de execução no presente exercício deverão ser canceladas até 16 de dezembro de 2022.

Art. 8º - A inscrição em restos a pagar das despesas empenhadas e não pagas no exercício de 2022 dar-se-á em conformidade com os seguintes critérios:

I - a inscrição distinguirá os Restos a Pagar Processados dos Restos a Pagar Não Processados;

II - as solicitações para a inscrição de restos a pagar serão realizadas, impreterivelmente, até o dia 09 de janeiro de 2023, utilizando-se o Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - SIAFE-Rio, no módulo de Boletim de Inscrição de RP, e somente serão homologadas após a regularização das inconsistências atinentes a Validações Contábeis - até Dezembro de 2022, Conformidade Contábil - até Novembro de 2022, Conformidade Diária - até 31 de Dezembro de 2022 e Conciliação Bancária - até Novembro de 2022, conforme procedimentos constantes do Manual de Procedimentos Contábeis para o Encerramento do Exercício de 2022, elaborado pela Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado. SUBCONT.

III - a inscrição contábil dos restos a pagar dependerá da autorização da Subsecretaria de Contabilidade Geral e deverá ocorrer até o dia 13 de janeiro de 2023, no SIAFE-Rio;

IV - a inscrição como restos a pagar não processados deverá ser efetuada pelas Unidades Gestoras Executoras - UGEs, de 19 de dezembro de 2022 a 06 de janeiro de 2023, devendo estar devidamente justificada pelo ordenador da despesa, condicionada à existência da disponibilidade financeira necessária à sua cobertura e ser obedecida a ordem cronológica dos empenhos correspondentes.

§ 1º - Os órgãos e entidades que não efetuarem as solicitações para inscrição em Restos a Pagar, por meio do Sistema SIAFE-Rio, até a data limite de inscrição, terão seus empenhos não liquidados, cancelados, independentemente da cobertura financeira, conforme normas e orientações contidas no Manual de Procedimentos Contábeis para o Encerramento do Exercício de 2022, elaborado pela Subsecretaria de Contabilidade Geral.

§ 2º - Conforme estabeleceu a Lei Complementar Federal nº 101/2000, na determinação da contabilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício financeiro.

§ 3º - Para efeito de inscrição de Restos a Pagar Processados, observando o princípio da competência, os compromissos assumidos, cujo implemento de condição tenha ocorrido no exercício, deverão ser liquidados até a data limite para o encaminhamento da solicitação de inscrição dos restos a pagar.

§ 4º - Caso seja constatada a existência de Empenhos a Liquidar Exigíveis (entendidos como aqueles cujo fato gerador da despesa já tenha ocorrido, mas que não seja possível a liquidação formal da despesa em decorrência de impedimentos legais, contratuais ou burocráticos) e de Empenhos a Liquidar não Exigíveis (empenhos para os quais inexistia passivo), os órgãos e entidades deverão priorizar para fins de cancelamento, em decorrência de indisponibilidade de caixa, os Empenhos a Liquidar não Exigíveis.

§ 5º - A não inscrição de Empenhos a Liquidar Exigíveis por indisponibilidade de caixa não resulta na extinção do passivo, competindo aos órgãos evidenciar adequadamente tal situação na sua escrituração contábil, observando o disposto nos princípios contábeis da competência e oportunidade e nas características qualitativas da Relevância e da Representação Fidedigna, conforme estabelece a NBCSP - Estrutura conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do setor público.

§ 6º - Para os efeitos de limite das disponibilidades de caixa, de que trata o inciso IV deste artigo, não serão computados os valores registrados nos Sublêxos da Conta 1.1.1.1.2.20.00 Limite de Saque com Vinculação de Pagamento e suas respectivas Disponibilidades por Destinação de Recursos, do órgão ou entidade, no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro - SIAFE-Rio, exceto os casos previstos para cumprimento de Termos de Ajuste de Conduta (TAC).

§ 7º - Excepcionalmente, em caso de relevante razão de interesse público, buscando evitar gravíssimo dano ao erário, mediante prévia justificativa da autoridade competente e autorização do Ilmo. Governador

do Estado do Rio de Janeiro, poderá ser utilizado o saldo das contas de limite de saque para inscrição de restos a pagar não processados (RPNP).

§ 8º - Os órgãos e entidades deverão providenciar, até o último dia com movimentação bancária de dezembro de 2022, a devolução ao órgão concedente do saldo financeiro não utilizado, proveniente das descentralizações de créditos.

§ 9º - Os valores decorrentes do reconhecimento de dívida inscritos como Despesa de Exercícios Anteriores - DEA, no elemento de despesa 92, conforme previsto no artigo 14 do Decreto nº 41.880/2009, deverão ter seus empenhos liquidados até o dia 31 de dezembro de 2022.

§ 10 - Os empenhos não liquidados, na forma do parágrafo anterior, deverão ser cancelados, impreterivelmente, até o dia 05 de janeiro de 2023, devendo ainda ser efetuado o cancelamento do reconhecimento no Módulo de DEA do SIAFE-Rio e, posteriormente, deverá ser promovido o reconhecimento do Passivo Patrimonial contra a conta de Ajuste de Exercício Anterior (AJEA) por meio de Nota Patrimonial, a fim de evidenciar o impacto patrimonial, considerando as disposições do Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCAASP).

Art. 9º - Ficam cancelados em 31 de dezembro de 2022, os Restos a Pagar Processados relativos ao exercício de 2017, decorrentes de despesa com fornecimento de material, execução de obras ou prestação de serviços, com fundamento no § 1º, do art. 134, da Lei Estadual nº 287/79.

Parágrafo Único - Não serão cancelados os Restos a Pagar Processados, cujos credores tenham aderido ao Programa de Pagamento e Parcelamento de Restos a Pagar, instituído pelo Decreto nº 41.377/2008 e os referentes às despesas com concessionárias de serviços públicos que estejam vinculadas à compensação com créditos tributários prevista na Lei nº 7.019, de 11 de junho de 2015, na Lei nº 7.298, de 31 de maio de 2016, na Lei nº 7.626, de 09 de junho de 2017 e na Lei de 8.058 de 01 de agosto de 2018.

Art. 10 - As despesas não processadas que venham a ser inscritas em restos a pagar, cuja liquidação não tenha sido registrada até o dia 31 de março de 2023, serão automaticamente canceladas pela Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado.

§ 1º - Fica a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ autorizada a permitir excepcionalidade no cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo, quanto às despesas vinculadas ao atendimento das obrigações constitucionais e legais.

§ 2º - Permanecem válidos, após a data estabelecida no caput, os restos a pagar não processados que sejam relativos às despesas:

I - de Transferências Voluntárias (FR 212);

II - do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (FR 214);

III - Transferências Legais Recúbas da União- (FR 224);

IV - Sistema Único de Saúde - SUS (FR 225);

Art. 11 - Sem prejuízo do que trata o inciso II do art. 8º deste Decreto, as obrigações descritas abaixo poderão ser pagas antes da inscrição definitiva em Restos a Pagar do exercício de 2022, ficando o pagamento das demais obrigações sujeitas à conclusão de todos os procedimentos para inscrição definidos pela Subsecretaria de Contabilidade Geral:

I - de Pessoal Civil e Militar, Encargos Sociais, Obrigações Patronais e Transferências a Pessoas;

II - que acaretem a inscrição do Estado no Cadastro Informativo dos créditos nos quadros de órgãos e entidades federais - CADIN;

III - decorrentes de sentenças e custas judiciais;

IV - decorrentes de juros, encargos e amortização da dívida interna e externa;

V - demais despesas constantes de Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da SEFAZ, não incluídas nos itens anteriores;

VI - as suportadas com recursos provenientes de operações de créditos.

Art. 12 - Os procedimentos de pagamento, independentemente da fonte de recurso, deverão ser encerrados até o último dia de expediente bancário do corrente ano.

§ 1º - Excepcionalmente, no mês de dezembro de 2022, as despesas previstas no art. 46, do Decreto nº 47.938, de 01 de fevereiro de 2022, poderão ser adimplidas também nos dias 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28 e 29 de dezembro de 2022.

§ 2º - Excepcionalmente, no mês de dezembro de 2022, os processos administrativos de Restos a Pagar relativos às despesas previstas artigo 53 do Decreto nº 47.938, de 1º de fevereiro de 2022, serão recebidos somente até o dia 20 de dezembro de 2022, devendo ser pagos até o dia 29 de dezembro de 2022.

§ 3º - O limite para a execução de programação de desembolso - PD no sistema SIAFE-Rio, para as obrigações entre órgãos e entidades pertencentes ao Orçamento Fiscal e de Seguridade Social (INTRAOFFS), é o dia 20 de dezembro de 2022.

§ 4º - A emissão de Guia de Recolhimento Estadual - GRE no Sistema da Guia de Recolhimento do Estado do Rio de Janeiro para as demais devoluções de despesas/pagamentos do exercício de 2022 ficará limitada até o dia 20 de dezembro de 2022, cujo pagamento deverá ocorrer até o dia 26 de dezembro de 2022.

Art. 13 - Para fins de elaboração da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2022 e visando o cumprimento do prazo da publicação dos relatórios definidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, os respectivos responsáveis deverão encaminhar a documentação constantes dos incisos I a XV diretamente à Subsecretaria

de Contabilidade Geral do Estado, conforme disposições deste Decreto. Parágrafo Único - A documentação referente aos incisos I a XIV deverá ser encaminhada exclusivamente em formato digital, por meio de processo administrativo eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações (SE-IRJ) para a Unidade SEFAZ/SUDEP. Os Órgãos e Entidades não obrigados à utilização do SEI deverão encaminhar por e-mail subcont@fazenda.rj.gov.br.

I - pelas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, não incluídas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, até o dia 30 de novembro de 2022:

a) o balanço patrimonial com data base em 31 de outubro de 2022, o qual será assinado pelo(a) respectivo(a) contador(a) titular, para efeito da avaliação dos Investimentos do Estado nas entidades, utilizando-se o método da Equivalência Patrimonial, sem prejuízo da remessa das prestações de contas, estabelecida pelo Decreto nº 43.463, de 14 de fevereiro de 2012 e alterações posteriores;

b) demonstrativo da composição acionária, discriminada por tipos de ações, valores e a última data de alteração do capital social.

II - pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, até o dia 10 de fevereiro de 2023:

a) Relação das Operações de Crédito, das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) e das garantias e contragarantias de Valores, porventura realizadas no exercício, contendo a identificação da instituição financeira, a data da celebração da operação, o número do contrato correspondente, o valor contratado e seu objeto/finalidade;

b) Encaminhamento de Notas Explicativas que tratem sobre as inconsistências contábeis identificadas no SIAFE-Rio por meio da opção de consulta VALIDAÇÕES CONTÁBEIS, bem como demais fatos relevantes às necessidades dos usuários e que auxiliem na evidenciada situação patrimonial do Tesouro Estadual.

c) Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Externa e por Tipo de Administração (direta e indireta), destacando as incluídas no Regime de Recuperação Fiscal - RRF e evidenciando o saldo no início do exercício, toda movimentação realizada (emissão, reajuste, resgate e envio ao RRF) e o saldo ao final do exercício;

d) Relatório contendo as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos na instância administrativa, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, conforme disposto no artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

e) Resolução que divulga as metas bimestrais de arrecadação e as alterações porventura realizadas.

III - pela Procuradoria da Dívida Ativa, da Procuradoria Geral do Estado - PGE, até o dia 09 de janeiro de 2023:

a) Demonstrativo Contábil evidenciando o saldo da Dívida Ativa (tributária e não tributária) no início do exercício, toda movimentação realizada (inscrições, ajustes, acréscimos moratórios, pagamentos, cancelamentos, abates/isenções, compensações) e o saldo da Dívida Ativa ao final do exercício;

b) Demonstrativos de Estoque da Dívida Ativa Tributária e não Tributária por Natureza de Débito, com posição em 31 de dezembro, destacando, os montantes do RIOPREVIDÊNCIA, da Secretaria de Estado de Fazenda, da administração indireta e o Consolidado;

c) Demonstrativo do cálculo do ajuste ao valor recuperável referente à Dívida Ativa, segregando os montantes do RIOPREVIDÊNCIA, da Secretaria de Estado de Fazenda, da administração indireta e o Consolidado;

d) Relatório das Apropriações de Dívida Ativa com Créditos Especiais da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro do exercício, sendo discriminado o valor da compensação da Dívida Ativa por Precatórios;

e) Relatório das ações de recuperação de créditos na instância judicial, conforme dispõe o art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

IV - pela Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça, até o dia 10 de fevereiro de 2023:

a) relação discriminada com os números dos precatórios, credor e valor, bem como a tabela demonstrando a movimentação nas contas "Precatórios e Sentenças Judiciais", de forma segregada, a fim de uma análise qualitativa, contendo: UC, Saldo Inicial, Inscrições, Pagamentos, Compensações (Dívida Ativa), Baixas (Cancelamentos/Transferências), Atualizações e Saldo Final.

V - pela Companhia de Transportes Sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro - DER-RJ e pela Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC até o dia 10 de fevereiro de 2023:

a) movimentação das outorgas das concessões, ou declaração de sua inexistência.

VI - pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, até o dia 03 de março de 2023:

a) Relatório contendo estudo que demonstre o impacto gerado pela aplicação dos recursos advindos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP na qualidade de vida dos cidadãos fluminenses, contemplando a relação entre os principais indicadores e os investimentos do Estado do Rio de Janeiro financiados com tais recursos;

VII - pela Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC, até o dia 10 de fevereiro de 2023:

a) relatórios sobre o desempenho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

b) Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB a que se refere o artigo 24 da Lei nº 11.494/07, a propósito da repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB.

c) Balanço Orçamentário, incluindo o Quadro da Execução de Restos a Pagar Não Processados e de Restos a Pagar Processados; e Notas Explicativas acerca das receitas e despesas intraorçamentárias, se for o caso;